



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo

Protocolo nº 006919 – 10/08/2020
Processo Nº 006919/SECGERAL
(PARTE 38 – DOCUMENTO Nº 18 – VOLUME 11)

Interessado

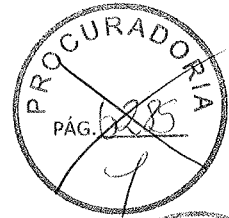
Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira
Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros

Assunto

Representação em face do Governador e Vice-
Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática
de crimes de responsabilidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Evento 160

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER___AOS_EVENTOS___98_E_99

Data:

23/06/2020 23:59:59

Usuário:

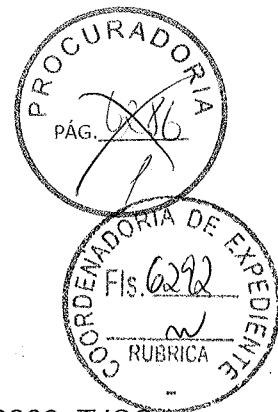
SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

160



Evento 161

Evento:

DISTRIBUIDO___HABEAS_CORPUS_CRIMINAL_NUMERO___50182289420208240000_TJSC

Data:

24/06/2020 12:21:09

Usuário:

SC013041 - HÉLIO RUBENS BRASIL - ADVOGADO

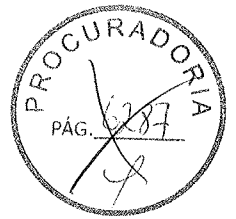
Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

31

Evento 162



Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___79

Data:

24/06/2020 14:02:57

Usuário:

UEX02246402166 - LIVIA SALLES DE ASSIS - UNIDADE EXTERNA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

2



Evento 163

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___98

Data:

24/06/2020 14:04:22

Usuário:

UEX02246402166 - LIVIA SALLES DE ASSIS - UNIDADE EXTERNA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

33

Evento 164

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

24/06/2020 19:06:54

Usuário:

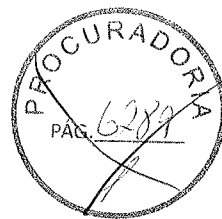
ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

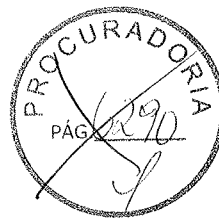
Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

34





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que, verificado o malote digital, meio pelo qual foi encaminhado o presente feito, constatei que todas as partes foram devidamente recebidas pela servidora Amanda Ferreira Dias da Silva. Certifico ainda que, em contato via telefone com o setor de autuação, conversei com o servidor Enderson, matrícula SO48806, que me informou que os autos ainda não receberam número de autuação, diante das inúmeras demandas que aportaram naquele setor.

Documento eletrônico assinado por **ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK**, **Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004316610v2** e do código CRC **5c600a02**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK

Data e Hora: 24/6/2020, às 19:6:22

5040138-11.2020.8.24.0023

310004316610.V2



Evento 165



Evento:

DECURSO_DE_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___99

Data:

25/06/2020 01:15:03

Usuário:

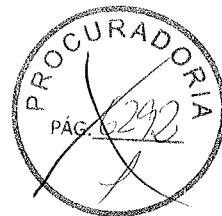
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



Evento 166

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA_DECISAO_PROFERIDA_EM___HABEAS_CORPUS_CRIMIN

Data:

25/06/2020 17:01:35

Usuário:

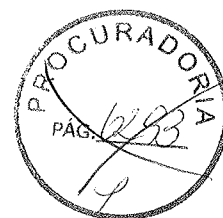
EALMEIDA - ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA - SERVIDOR 2º GRAU

Processo:

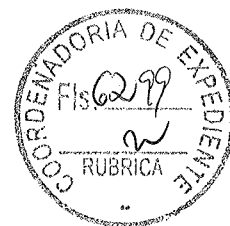
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

166



Evento 167



Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

26/06/2020 13:20:18

Usuário:

ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVANº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

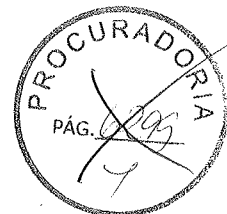
OFÍCIO Nº 310004366788

Senhor Desembargador Relator,

Presto, a seguir, as informações solicitadas por Vossa Excelência, em razão da decisão proferida nos autos do **Habeas Corpus n. 5018228-94.2020.8.24.0000/SC**, em que figura como paciente **Leandro Adriano de Barros**.

1. No contexto de uma investigação envolvendo uma suposta organização criminosa, voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal, este Juízo, acolhendo a representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), decretou a prisão preventiva do Paciente, oportunidade em que restou deferida a medida de busca e apreensão, nos seguintes termos (evento 6):

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), tendo por objeto a decretação da prisão preventiva dos investigados **DOUGLAS BORBA, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA e PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, bem como o deferimento de medida de busca e apreensão domiciliar e pessoal nos endereços apontados como sendo dos investigados, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 89, *caput* (dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes) e 96, incisos I, III e IV (fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens) ambos da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e no art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013



(constituir organização criminosa) (evento 1).

Os autos vieram conclusos.

2. Registra-se, inicialmente, que os fatos apurados neste procedimento são relacionados aos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, que também tramitam neste Juízo.

Conforme relatado pelas Autoridades investigantes e já analisado por este Juízo no processo mencionado, no mês de março de 2020, em meio à pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde, ajustou a compra direta, com dispensa de licitação, de 200 (duzentos) respiradores, modelo C35, pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), equipamentos estes que, segundo apontado, não foram entregues pela empresa contratada, qual seja, a **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI**.

As autoridades investigantes, ainda com base nas diligências investigatórias iniciais, relatam que os investigados acima nominados supostamente constituíram uma organização criminosa, com o intuito de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento do erário catarinense, valendo-se, para tanto, do cargo de **Chefe da Casa Civil** então ocupado pelo investigado **DOUGLAS BORBA**.

A ligação e participação de cada investigado nas supostas empreitadas criminosas foi assim delineada pelas Autoridades investigantes, com base em novos elementos indiciários levantados no curso da investigação a partir da execução de mandados judiciais de busca e apreensão, análise de documentos apreendidos, extração de dados de equipamentos eletrônicos apreendidos, depoimentos e interrogatórios, dentre outros:

[...]

Foi no contexto da situação de calamidade pública global decorrente da epidemia de COVID-19, em que as estimativas iniciais indicavam a possibilidade de 50 mil mortes em Santa Catarina, que os representados **Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros, Fábio Guasti, César Augustus Thomaz Martinez Braga e Pedro Nascimento Araújo** – além de outros indivíduos, cujas condutas ainda estão sendo delineadas – associaram-se com o escopo de obterem vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário catarinense, especialmente mediante a promessa de venda ao Estado de ventiladores pulmonares, produto essencial (e por isso absolutamente escasso no mercado) no tratamento dos acometidos pela nova doença.

Para alcançar o desiderato ilícito do grupo, **Douglas Borba**, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou para a servidora Marcia Pauli, encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à COVID-19, o empresário **Fábio Guasti**, o qual seria pessoa com efetivas condições de fornecer os tão desejados ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além

disso, **Douglas** indicou à mesma servidora o representante **Leandro Barros**, dando a entender que era pessoa que, em nome de **Douglas**, acompanharia o negócio – **Leandro** ainda desempenharia relevante papel, ao assegurar posteriormente a entrega do produto.

A partir da indicação de **Douglas**, e após negociações, a Secretaria de Estado da Saúde ajustou a compra direta de 200 ventiladores pulmonares modelo *Medical C35*, pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), com a empresa indicada por **Fábio**, a Veigamed Material Médico Hospitalar Eireli, a qual era controlada de fato por **Pedro Araújo**.

Importante desde logo destacar que o representante **César Augustus** desempenhou papel fundamental na aproximação de diversas figuras envolvidas em toda a prática ilícita, atuando como verdadeiro elo entre os agentes, com ciência da ilicitude do propósito e da conduta de cada um. Foi **César Augustus**, efetivamente, quem uniu **Fábio** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) a **Pedro** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

Pois bem. Como já é de conhecimento corrente, uma vez que amplamente divulgado pela mídia e comprovado documentalmente nestes autos, a compra dos respiradores da Veigamed pelo Estado de Santa Catarina foi entabulado ao arrepio das mais básicas e mezinhas cautelas legais.

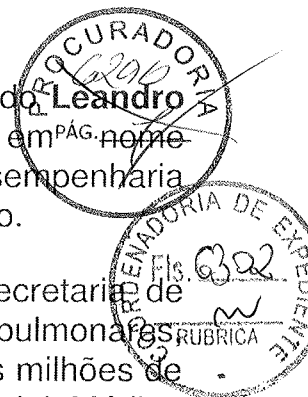
Uma pesquisa preliminar, exigível em compra de tal monta e relevância, mostraria desde logo que a Veigamed não tem registro de funcionários, seu capital social é incompatível com o valor do negócio, que sua responsável desempenhava atividades de motorista de ônibus urbano, que sua sede é uma casa humilde no Rio de Janeiro, e que a empresa jamais havia mantido negócios com o exterior ou com o Estado de Santa Catarina.

Acrescente-se que o pagamento da integralidade do preço foi efetuado de forma antecipada pelo Estado, sem qualquer comprovação de que os ventiladores pulmonares prometidos já haviam sido comprados pela Veigamed (ou mesmo produzidos), e sem nenhuma garantia de fornecimento – ressaltando que foi apresentado com o orçamento uma suposta proposta de venda de equipamento da empresa CIMA para a própria Veigamed, com claro aspecto de montagem e com valor de venda do produto à Veigamed praticamente idêntico ao valor oferecido ao Estado, ou seja, bastaria uma simples leitura para verificar a inidoneidade da proposta.

Em tais condições, evidentemente, os ventiladores não foram entregues nas datas prometidas pela Veigamed (100 unidades deveriam ser entregues entre 5 e 7 de abril, e outras 100 unidades no dia 30 de abril).

De fato, apurou-se na presente investigação, e será minuciosamente exposto a seguir, que quando do primeiro contato entre **Fábio** e Márcia, no dia 22 de março, o empresário não dispunha de absolutamente nenhum ventilador pulmonar para entregar ao Estado.

Apenas no dia 25 de março, **Fábio** teria identificado a possibilidade de



entregar ventiladores pulmonares *Medical C35* (**César Augustus**, mais uma vez, teria sido o responsável por introduzir no grupo a pessoa supostamente com condições de prover os ventiladores: o investigado Samuel Rodovalho), porém, no dia 30 de março, **Fábio** e **César Augustus**, por intermédio de Samuel, já tinham ciência de que mesmo tais máquinas não estavam mais disponíveis, já que toda a produção era realizada na China, e estava destinada aos Estados Unidos.

Não obstante sua ciência de que não possuía qualquer ventilador para entregar ao Estado de Santa Catarina, **Fábio** pressionou constantemente os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

Caso não houvesse má-fé na conduta dos investigados do grupo empresarial, os recursos públicos recebidos deveriam ter sido imediatamente devolvidos, diante da constatação de que não poderiam cumprir o contrato. Não foi, no entanto, o que ocorreu, vez que rapidamente dissiparam-se os 33 milhões de reais, inclusive com pagamentos de supostas comissões pelo negócio realizado, mesmo sem o fornecimento do produto. Apenas a título exemplificativo, **Fábio** recebeu, por sua atuação no negócio, ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por meio de pessoa jurídica pertencente formalmente a terceiro, os quais não se logrou, ainda, bloquear.

Já de parte dos agentes públicos investigados, caso houvessem agido sem malícia, simplesmente premidos pelo tempo e desejo de salvar vidas, assim que recebida a primeira notícia da possibilidade de não de fornecimento dos equipamentos adquiridos, teriam imediatamente tomado as medidas administrativas necessárias para rescisão ou repactuação da avença, com o evidente reequilíbrio contratual – além de acionar os órgãos de fiscalização e controle. Mas não. Tal postura somente ocorreu no final do mês de abril, após os primeiros contatos da imprensa solicitando detalhes sobre a contratação e ausência de entrega dos equipamentos.

Por fim, com mais de um mês de atraso, chegaram a Santa Catarina 50 ventiladores pulmonares trazidos pela Veigamed, modelo Shangrila 510S (diferentes do modelo inicialmente ofertado, *Medical C35*), os quais encontram-se, até o momento, na alfândega, uma vez que não é possível fazer seu adequado desembaraço, pois também foram desrespeitadas as normas de importação, bem como a Veigamed não possui registro na Anvisa para comercializar o produto.

Pela documentação apresentada, o modelo Shangrila 510S é substancialmente mais barato do que o *Medical C35* – ao menos 30% –, o que teria assegurado à Veigamed, caso cumprido integralmente o contrato, com a entrega de 200 unidades (o que não ocorreu), uma margem de lucro de 100% - fato confirmado pelo representado **Pedro**, ao tentar realizar manobra de crédito ao exterior de metade do valor recebido (R\$16.500.000,00).

Acrescente-se que, nos termos de manifestação exarada pelo Estado, os

equipamentos finalmente apresentados pela Veigamed, modelo Shangrila 510S, são absolutamente inadequados ao fim para o qual adquiridos, ou seja, o tratamento da COVID-19 (Documento 1 - Processo SES 60365/2020).

Vale ainda afirmar que **Fábio, Pedro e César Augustus** estavam se valendo da Veigamed para adquirir testes de COVID-19 com os valores recebidos do Estado de Santa Catarina, a fim de revendê-los, o que garantiria uma maior lucratividade ao grupo criminoso, configurando também lavagem de capitais.

Assim, em apertada síntese, tem-se que: a) os representados **Douglas, Leandro, Fábio, Pedro e César Augustus** e outros agentes públicos e particulares uniram-se para obter vantagens financeiras ilícitas às custas dos cofres públicos, em momento de afrouxamento dos controles administrativos, dada a necessidade de providências estatais urgentes por conta da pandemia de COVID-19; b) o preço dos equipamentos seria de R\$ 33.000.000,00, diante da situação especialíssima de que seriam entregues em curto prazo, condição que nenhum outro fornecedor poderia atender; d) a empresa Veigamed claramente não possuía nenhuma condição de entregar os equipamentos ofertados; e) os valores foram pagos antecipadamente, sem nenhuma garantia de entrega nem comprovação de aquisição pelo fornecedor; f) os equipamentos não foram entregues no prazo, muito embora os valores recebidos pela Veigamed tenham sido utilizados para pagamento de comissões; g) posteriormente, a Veigamed tentou a importação de 50 ventiladores pulmonares, os quais não foram liberados pela alfândega por desrespeitadas as normas de importação; h) os 50 ventiladores retidos são do modelo Shangrila 510S, substancialmente mais baratos do que os *Medical C35* inicialmente ajustados; i) os ventiladores Shangrila 510S, conforme manifestação do Estado de Santa Catarina, são absolutamente imprestáveis para o tratamento de COVID-19; j) representados estavam “lavando” os recursos recebidos do Estado, pelo menos com a aquisição de kits de testes para COVID-19, que seriam revendidos; k) os valores despendidos pelo erário não foram integralmente bloqueados, encontrando-se, atualmente, em local incerto.

Convém destacar a complexidade das investigações, com o envolvimento de diversos órgãos, tendo sido colhidos, desde a deflagração da fase de campo da Operação O2, mais de 30 (trinta) depoimentos/interrogatórios.

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos dezenas de dispositivos digitais, dentre computadores e celulares, além de inúmeros documentos. Parte deste material apreendido e do resultado das quebras de sigilo bancário já foi analisada, sendo emitidos relatórios e certidões.

A partir de todas estas novas informações, delineou-se com mais precisão a participação de cada um dos investigados – e outros agentes foram revelados – e os crimes por eles cometidos, demonstrando então, com base em provas novas e mais robustas, a necessidade da prisão preventiva dos ora representados.

[...]

Sobre como os fatos foram praticados, narram as Autoridades investigantes que, em 22 de março de 2020, às 10h:20min, os Secretários de Estado **DOUGLAS BORBA** e **Helton Zeferino** conversaram, por meio do aplicativo WhatsApp, sobre os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da cidade de Biguaçu/SC, oportunidade em que o investigado **DOUGLAS BORBA** solicitou o contato de algum servidor da Secretaria de Saúde, com a finalidade de repassar demandas sobre a pandemia mundial, tendo sido repassado, por **Helton Zeferino**, o contato de **Márcia Regina Geremias Pauli**, que exercia o cargo de Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse ínterim, logo após a conversa com **Helton Zeferino**, precisamente às 10h38min e às 10h40min o investigado

DOUGLAS BORBA realizou duas ligações para a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli**, com o intuito de tratar de questões de insumos para o atendimento de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19). Neste momento, o investigado **DOUGLAS BORBA** indicou os investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, como sendo fornecedores de produtos escassos no mercado, especialmente respiradores pulmonares e, inclusive, repassaria o número do telefone celular de **Márcia** para que os investigados **LEANDRO** e **FÁBIO** fizessem contato.

Além disso, o investigado **DOUGLAS BORBA**, por meio do aplicativo WhatsApp, enviou para **Márcia Regina Geremias Pauli** um prospecto e uma foto de respiradores pulmonares, seguidos da mensagem "**Leandro vai fazer contato**", ao depois apagada do celular de **DOUGLAS**.

No mesmo dia, às 11h12min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez contato com **Márcia**, por meio do aplicativo WhatsApp, informando que se tratava de "**Fábio da Meu Vale**". O fato foi negado pelo investigado **FÁBIO**, que afirmou ter recebido a ligação de **Márcia**, contudo, perícia realizada no aparelho de telefone celular de **Márcia** comprova que foi ele quem fez o primeiro contato, inclusive aproveitando a oportunidade para encaminhar o mesmo prospecto que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia enviado para **Márcia**.

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez diversos contatos com **Márcia Regina Geremias Pauli**, a quem disse que possuía em território nacional 500 (quinhentos) respiradores prontos para serem comercializados, salientando ainda que poderia entregar outros tantos aparelhos em um curto espaço de tempo.

Ressaltam também as Autoridades investigantes, com base nas análises do conteúdo dos celulares apreendidos, que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, mesmo sabedor de que não dispunha dos respiradores, insistia na venda para o Estado de Santa Catarina, de forma dissimulada, afirmando que havia urgência em concretizar a comercialização e garantir os equipamentos, conforme mensagem de voz encaminhada a **Márcia**: "**tá todo mundo atrás. Hospital particular... Tá morrendo um monte de gente já! Porque não tem respirador. Eles tão escolhendo**

quem vive e quem morre... Cê não tem ideia de como tá a situação. Se eu conseguir um lote, cês têm que ter velocidade, pra gente fazer o travamento das peças (evento 1, anexo 6, p. 6).

De se notar que em seu interrogatório, registrado por meio de gravação audiovisual (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive), o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou não ter realizado ou intermediado a venda de outros respiradores, com exceção daqueles negociados com o Estado de Santa Catarina, permitindo concluir que o alerta quanto à urgência de concretizar a aquisição dos equipamentos, feito à servidora **Márcia** na referida mensagem, era de fato um embuste.

Nos bastidores do suposto conluio criminoso, cabia ao investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** a responsabilidade de encontrar um fornecedor de respiradores modelo Medical C35 e um possível importador.

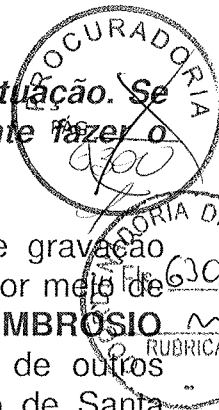
Desta forma, chegou-se até a pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho**, representante da empresa estrangeira **CIMA Industries**, com sede no Panamá e que, aparentemente, insere sua marca em aparelhos respiradores produzidos em fábricas chinesas.

No contato realizado pelo investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** com **Samuel**, por meio do aplicativo WhatsApp, este acabou por fornecer um orçamento de 200 (duzentos) respiradores da marca CIMA, modelo Medical C35, para ser apresentado à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (evento 1, anexo 28, pp. 33-41). E como a concretização do negócio dependia da utilização de uma empresa importadora, **Samuel** indicou a pessoa de **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante legal da empresa **Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI**.

Desta feita, em 25 de março do corrente ano, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, em conjunto com as pessoas de **Samuel de Brito Rodovalho** e **Rafael Ruschka Wekerlin**, iniciaram projeto de confecção de uma proposta para o fornecimento de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares da marca CIMA, modelo *Medical C 35*, à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Aponta-se que no mesmo dia 25 de março de 2020, no período vespertino, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, em contato, pelo aplicativo WhatsApp (evento 1, petição 1, p. 13), com **Márcia Regina Geremias Pauli**, informou que já dispunha de 200 (duzentos) respiradores para pronta entrega, oportunidade em que mencionou que “seu pessoal” estava digitando a proposta para encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde.

Já no dia 26 de março de 2020, pela manhã, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** encaminhou a proposta, utilizando-se da importadora **Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI**, prometendo



quase que de forma imediata a entrega dos respiradores, também por meio do aplicativo do WhatsApp (evento 1, anexo 6, pp. 22-23).

Desta feita, no mesmo dia, o então Secretário de Saúde **Helton Zeferino** e a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** iniciaram o processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos respiradores, atuado com o número SES 00037070/2020 (evento 1, anexo 28).

Também em 26 de março de 2020, **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante da importadora **Brazilian Trading**, foi informado por **Samuel de Brito Rodovalho** que havia a necessidade de pagar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de "comissão", para uma pessoa não identificada, o que foi prontamente negado por Rafael, motivando sua desistência de realizar a importação dos ventiladores pulmonares (evento 1, áudio 30 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 e evento 1, petição inicial 1, p. 14).

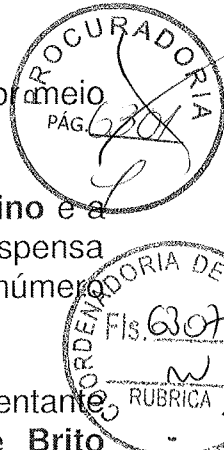
Com a desistência de **Rafael Ruschka** de participar do negócio milionário, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** iniciaram tratativas no sentido de buscar outra empresa capaz de realizar a importação.

Desta forma, segundo apurado, o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** entrou em contato com a pessoa do investigado **Pedro Nascimento Araújo**, procurador da empresa **VEIGAMED Material Médico e Hospitalar**, que aceitou participar do procedimento da venda de respiradores ao Estado de Santa Catarina, cujo contato foi confirmado por ambos os investigados quando interrogados pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Registra-se, por oportuno, que o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, por se tratar de advogado, firmou documentos na qualidade de Diretor Jurídico do **GRUPO VEIGAMED**, o que sugere que possui - ou possuía - vínculos com **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**.

Ainda no dia 26 de março de 2020, às 23h09min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** acerca da possível mudança da empresa **Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI** pela **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**. Tal fato foi confirmado por **FÁBIO** no dia seguinte, às 9h26min, por meio de mensagem de WhatsApp encaminhada para **Márcia** (evento 1, anexo 6, pp. 23-24), tendo sido formalizado tal necessidade no processo SES 00037070/2020.

Já no dia 30 de março do corrente ano o então Secretário de Saúde, **Helton Zeferino**, firmou eletronicamente a Dispensa de Licitação n. 754/2020 e a Ordem de Fornecimento 343/2020, e em 31 de março de 2020 determinou que fosse providenciado, com urgência, o empenho dos valores e, conforme apurado, no dia 1º de abril o pagamento foi autorizado pelo Estado de Santa Catarina (evento 1, anexos 29 e 30).



Neste ponto é necessário ponderar que, segundo relatam as Autoridades investigantes, o grupo empresarial formado pelos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO** tinha pleno conhecimento de que não era possível fornecer produto da empresa **CIMA**, uma vez que todos os ventiladores pulmonares na fábrica chinesa, estavam destinados aos Estados Unidos da América.

Acrescentam as Autoridades investigantes que tal fato era de conhecimento dos investigados, uma vez que o representante da empresa **CIMA** no Brasil, **Samuel de Brito Rodovalho**, no dia 30 de março de 2020, ao realizar uma reunião com representantes da RTS Rio S/A e do Hospital Albert Einstein – instituições que também manifestaram a intenção de adquirir os ventiladores pulmonares da empresa **CIMA** –, contando ainda com a presença do investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS DE BARROS**, informou que não havia mais respiradores disponíveis, fato este confirmado pela pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho** ao ser ouvido pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Mesmo ciente da informação, conforme demonstrado pelas Autoridades investigantes, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** mantinha contatos cobrando e pressionando servidores do Estado de Santa Catarina para que fosse realizado o pagamento dos valores da transação.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, procurador da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**, faltou com a verdade ao informar que somente soube que o negócio teve êxito quando os valores foram depositados na conta da pessoa jurídica.

Isto porque **PEDRO** mencionou, em seu interrogatório, que era o único responsável por controlar as contas bancárias da empresa **VEIGAMED** e, segundo observado pelas Autoridades investigantes, repassava a informação da ausência do depósito dos valores ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** que, por sua vez, pressionava os servidores públicos Estaduais para que realizassem o depósito. Veja-se:

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
estou muito preocupado pois esse equipamento vem do exterior
Pneumonia: PC

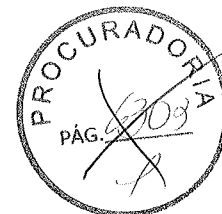
01/04/2020 16:55:54(UTC+0)

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
estou muito preocupado pois esse equipamento vem do exterior
Pneumonia: PC

01/04/2020 16:55:54(UTC+0)

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
 pois se nao entrar hj vamos perder os equipamentos
 Plataforma: PC

01/04/2020 16:57:14(UTC+0)



5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
 Não caiu na conta o dinheiro. O Sr pode me ajudar a verificar
 Plataforma: Celular

02/04/2020 14:29:48(UTC+0)



5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
 Não caiu na conta o dinheiro. O Sr pode me ajudar a verificar
 Plataforma: Celular

02/04/2020 14:29:48(UTC+0)

A partir da quebra de sigilo de dados bancários das contas pertencentes à empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** foi possível verificar que o depósito de aproximadamente R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) efetivou-se em 03 de abril de 2020 e, no mesmo dia e imediatamente, iniciou-se a transferência de vultosas quantias de dinheiro:

Data	Cpf/Cnpj	Nome Pessoa	Valor	Int.	Dest. Interbancária	Nome Pessoa Beneficiária	O/O/Cpf
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	1.000.000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS TRANSF.	REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	08.743.988/0001-21
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	683.350,00	D	INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA	01.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	360.000,00	D	INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA	01.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	1.000.000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS TRANSF.	REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	08.743.988/0001-21

De acordo com as Autoridades investigantes, a transferência de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a conta da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.** foi o meio supostamente ilícito utilizado pelo investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** para o recebimento do dito valor. Acrescenta-se que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** confessou, em seu interrogatório, o recebimento dos valores por meio da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.**

Importante atentar para a cronologia dos fatos.

Entre os dias 02 e 03 de abril, a Secretaria de Estado da Saúde e a Defesa Civil realizaram contatos com a empresa **Ortomedical**, com o intuito de locarem leitos de UTIs. Desta forma, durante uma reunião com **Onofre Joaquim Rodrigues Neto**, representante da empresa **Exxomed**, detentora

da licença da ANVISA dos produtos VG70 e Shangrilá, foi aventada a impossibilidade da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** fornecer os ventiladores pulmonares, momento este que gerou um alerta sobre a compra dos produtos pelo Estado de Santa Catarina.

Desde modo, na tarde do dia 03 de abril do corrente ano, a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** realizou contato com o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAUSTI** para tentar esclarecer a situação, tendo este indicado que seu sócio e parceiro comercial iria entrar em contato, no caso o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

Após, na data, à noite, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** encaminhou mensagens à pessoa de **Márcia Regina Geremias Pauli** informando que conhecia a empresa e era para ficar tranquila, pois iriam cumprir com o contrato (evento 1, petição inicial 1, pp. 20-21).

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** deixou evidente o seu interesse na manutenção do contrato pelo Estado de Santa Catarina, utilizando-se do fato de conhecer os procedimentos dos processos que tramitam na Secretaria de Estado da Saúde, eis que também ocupou o cargo de Superintendente de Planejamento e Gestão por mais um ano, durante o período de 03 de agosto de 2015 até 21 de dezembro de 2016.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, ao agir desta forma – afirmando que a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** honraria seus compromissos –, impediu que fossem tomadas medidas imediatas com a finalidade de rescindir o contrato e evitar o dano ao erário estadual.

Neste ponto, cumpre lembrar e destacar que o investigado **DOUGLAS BORBA**, em 22 de março de 2020, já havia indicado o nome de **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** para a servidora **Marcia Regina Geremias Pauli**.

Também evidenciada a ligação existente entre os investigados **DOUGLAS BORBA**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAUSTI**, segundo relatado pelas Autoridades investigantes, sendo oportuno transcrever:

Conforme já narrado nos Autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, apesar de não possuir qualquer relação formal com a Administração Pública, **Leandro** tem relacionamento de amizade pública e notória com **Douglas**, sendo ambos domiciliados na cidade de Biguaçu, onde eram filiados ao mesmo partido político, tendo exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Biguaçu em período contemporâneo ao exercício do mandato de vereador por **Douglas**, que era o presidente municipal da agremiação partidária da qual ambos eram correligionários.

Além disso, **Leandro** é sócio do escritório de advocacia ADV Barros - Advogados Associados, que intermediou negociação que resultou na contratação, pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, da empresa Mahatma Gandhi, para a gestão de 100 (cem) leitos em Hospital de Campanha, cujo

contrato, posteriormente, foi anulado pelo próprio Estado de Santa Catarina, diante da existência de suspeitas de fraude, fato este objeto de apuração na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

A atuação de **Leandro** neste outro negócio escuso e seu vínculo com **Douglas** também foram enriquecidos diante de conversa encontrada no celular do primeiro, apreendido em decorrência de ordem judicial (Documento 2 – Certidão GAECO).

Em diálogo travado no dia 2 de abril de 2020, ao ser questionado se vinha conversando com **Douglas**, **Leandro** responde que sim. Após, é instado a atender um pedido solicitado pelo interlocutor, relativo à transferência de um parente servidor público. Em resposta nos dias posteriores, Leandro diz que o então Secretário da Casa Civil lhe “deu o caminho” e “[...] falou que tem muito pedido de transferência acumulado e que os militares não gostam de decisões políticas sobre isso”. Na sequência, admite “[...] eu estou direto na defesa civil montando o projeto dos hospitais de campanha”.

No requerimento anterior, como um dos elementos que demonstravam a cumplicidade entre os representados, foi asseverado que a mãe de **Leandro**, Sra. Ina Adriano de Barros, na qualidade de servidora pública estadual (Técnico em Atividades Administrativas), havia passado a exercer suas atividades na Secretaria de Estado da Casa Civil após a assunção deste cargo pelo envolvido **Douglas Borba**.

O que parecia somente uma constatação circunstancial, o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão no gabinete de **Douglas Borba** na Casa Civil trouxe à tona fato novo relevante. A Sra. Ina já ocupava função comissionada, mas, com a Reforma da Administrativa de junho de 2019 (Lei Complementar n. 741/2019), foi alçada ao cargo comissionado mais graduado diretamente no Gabinete do Subchefe da Casa Civil, com implemento de sua remuneração básica mensal, o que ocorreu mediante indicação direta de **Douglas Borba**.

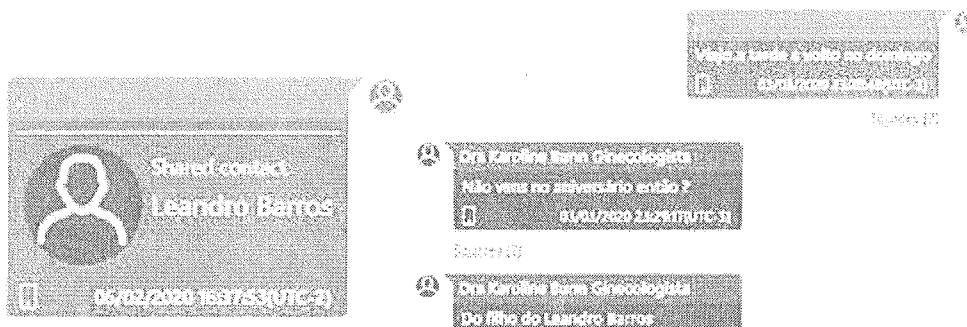
Planilha recuperada do *backup* do telefone celular de **Douglas Borba**, encontrado no computador da Casa Civil, relaciona os responsáveis pelas indicações para os cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual: (Documento 2 – Certidão GAECO).

Ativo -> GABINETE DO SUBCHEFE DA CASA CIVIL

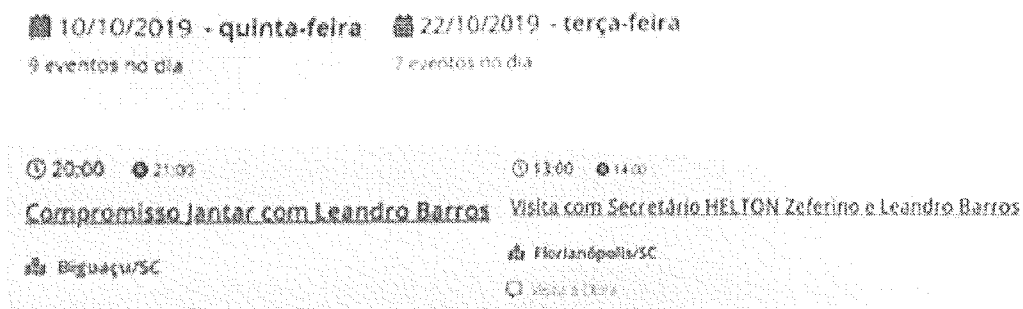
Posição	Nome	Nome	Nome
SUBCHEFE DA CASA CIVIL	DOE	MATHEUS HOFFMANN MACHADO	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR DE GABINETE	DGS-1	PRICILA PEDRA BARROZA	IND. TEC. SUBCHEFE MATHEUS
ASSESSOR DE GABINETE	DGS-2	FELIPE MARQUES SILVA	IND. TEC. SUBCHEFE MATHEUS
ASSESSOR TÉCNICO	DGS-3	JANIANA PORFÍRIO	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	DGS-2	VAGIA EM ABERTO	IND. TEC. INDEF.
ASSESSOR ESPECIAL	DGS-1	JOSÉ SÁVSTRE CESCONETTO JUNIOR	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	DGS-2	LEONARDO JOSÉ FERREIRA	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	DGS-2	VAGIA EM ABERTO	IND. TEC. INDEF.
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	ILANA LUIZA FERREIRA MARQUES	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	RAQUEL FÁTIMA MARQUES SOUZA DA SILVA	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	ROSANE SCHMITZ	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	ELIANE BENDO DE LIMA	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	MARCELA RITA MACHADO DA SILVA	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	DANIELA ALVES CARVALHO SCHMITZ	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	LUANA SCHMITZ MONTEIRO	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	FABIANA CARMEN CARNEIRO BASTOS	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	INACIO ADRIANO DE BARROS	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA

A diligência realizada após a fase de campo da **Operação O2** – análise do aparelho de telefone celular do investigado Douglas Borba – trouxeram também outros fatos novos que permitem confirmar que ele e Leandro mantinham relacionamento próximo e de amizade.

Por exemplo, faziam parte de grupo comum de WhatsApp ("Futebol Quinta Garden" – condomínio em Biguaçu no qual ambos possuem casa), tendo **Douglas Borba** compartilhado o contato de **Leandro** no grupo (5/2/2020). Mais recentemente, em conversa de **Douglas Borba** com sua companheira (3/3/2020), fica claro inclusive que ambos foram convidados para o aniversário do filho de **Leandro**, em clara demonstração de amizade próxima entre eles (Documento 2 – Certidão GAECO):



E não é só. A proximidade da dupla também é demonstrada por fotografias da agenda oficial de **Douglas Borba**, localizadas também no computador da Casa Civil, indicando encontro social entre ambos e uma agenda dos dois com o também investigado **Helton** (Documento 2 – Certidão GAECO):



Tais fatos demonstram indubitavelmente estreitos laços de amizade que unem **Douglas** e **Leandro**, muito embora eles tentem omitir, dizendo-se apenas colegas.

Já com **Fábio**, responsável pelo Grupo RMC Brasil – integrado entre outras, pela empresa Meu Vale Gestão Administrativa Ltda. –, a ligação de **Leandro** é representada pelas atividades deste na referida empresa, seja prestando serviços jurídicos, seja prospectando negócios, tais como o celebrado com a Associação Mahatma Ghandi (cf. mídia anexa, interrogatórios dos investigados **Fábio** e Giliard Gerent).

A empresa MeuVale possui negócio entabulado com a Prefeitura de São José (Contrato n. 029/2020) e, até há pouco tempo, também com a Prefeitura de Florianópolis, rescindido após virem à tona os graves fatos aqui apurados (Documento 11, Análise Documental Alvo Fábio Deambrósio Guasti).

Segundo **Fábio, Leandro** faz a intermediação de negócios recebendo pontualmente por serviços jurídicos ou por conta da indicação de uma empresa. Já **Leandro**, interrogado, afirmou que trabalha desde fevereiro de 2019 na Meu Vale, para "fins jurídicos", e que o contrato foi entabulado com **Fábio**: "[...] o que que eu tinha acertado com seu Fábio, né, eu tenho um contrato com ele mas eu não tenho um contrato mensal, o que que eu tenho acertado com ele, a gente [...]".

Em resumo, malgrado a divergência apontada de existência de pagamento mensal ou pontual, é fato incontroverso que **Leandro** atua como representante e advogado da Meu Vale em Santa Catarina, empresa de propriedade de **Fábio**.

Tecidas essas considerações, retorna-se à cronologia dos fatos tidos como delituosos.

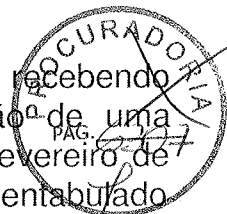
Após a conversa com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS, Márcia Regina Geremias Pauli** ainda insistiu para que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** comparecesse na Secretaria para dar explicações, sendo que este informou que seu funcionário, **Giliard Gerent**, iria até a sede da Defesa Civil, o que aconteceu no dia 04 de abril do corrente ano.

Na mencionada reunião, conforme as Autoridades investigantes relatam, nada foi definido, tendo **Giliard Gerent** apontado que iria repassar os questionamentos da Secretaria ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**.

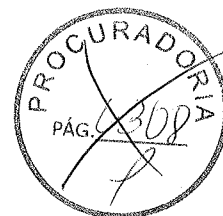
Giliard Gerent, ao ser interrogado, afirmou que foi contatado por seu "chefe" em Florianópolis, no caso o investigado **Leandro Adriano de Barros** (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Além disso, quando do cumprimento da medida de busca e apreensão na residência do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, foi logrado êxito na apreensão de 04 (quatro) e-mails encaminhados a partir do endereço eletrônico "drapaulaguasti@remocenter.com.br", o qual pertence à esposa do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, para o mesmo email, com informações bancárias e descrição de valores (evento 1, anexo 14).

Em um dos e-mails, constam dois documentos, com data de 07 de abril de 2020, indicando o pagamento de comissões ao investigado **Leandro Adriano de Barros**, veja-se:



07/04/2020 E-mail de Remocenter Remocenter a Servicos Basicos Ltda - Contato 27913-7 Agência 3242 Conta Corrente Sicoob - 758 CPF 04834875970 Leandro Adriano da Barros 30 000,00 comissão Leandro Florianópolis
 Remocenter
 Paulo Gussel 478004@remocenter.com.br
 Para: paulogussel@remocenter.com.br
 7 de abril de 2020 10:12
 Conto 27913-7
 Agência 3242
 Conta Corrente
 Sicoob - 758
 CPF 04834875970
 Leandro Adriano da Barros
 30.000,00 comissão Leandro Florianópolis



07/04/2020 E-mail de Remocenter Remocenter a Servicos Basicos Ltda - Seguem os dados de depósito da intermediadora: Banco do Brasil agência 4035-5 conta 300028-1 Drg Gerenciadora de Projetos Ltda CNPJ 12.410.656/0001-61 160.000 delvia comissão
 Remocenter
 Paulo Gussel 478004@remocenter.com.br
 Para: paulogussel@remocenter.com.br
 7 de abril de 2020 10:12
 Seguem os dados de depósito da intermediadora
 Banco do Brasil
 Agência 4035-5
 Conta 300028-1
 Drg Gerenciadora de Projetos Ltda
 CNPJ 12.410.656/0001-61



No dia 08 de abril de 2020, com o vencimento da data de entrega dos primeiros 100 (cem) respiradores, o Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Saúde, **Carlos Charlie Campos Maia**, enviou a primeira notificação à empresa **VEIGAMED**.

Na primeira resposta, foi juntado ao Processo SES 00037070/2020 um folder com a informação de que seria o novo modelo de ventilador pulmonar que iria ser entregue – substituição esta, diga-se, sem a anuência de qualquer representante da Secretaria de Estado da Saúde ou do próprio Estado de Santa Catarina –, além de dois documentos de *Proforma Invoice*, com datas de 14/4/2020 e 15/4/2020, referentes a dois lotes de 100 respiradores cada (modelo Shangrila), pelo preço unitário de USD 12.000,00 (doze mil dólares).

Ainda, conforme apurado, somente em 16 de abril de 2020, mesmo dia em que foi enviada uma contranotificação à empresa **VEIGAMED**, é que foi realizada a primeira transferência bancária para a empresa **TS Eletronico do Brasil Ind.**, responsável pela importação dos ventiladores pulmonares modelo Shangrila.

Já no dia 14 de maio de 2020, após terem sido noticiados os fatos atos e desencadeadas as investigações, chegaram ao Aeroporto Internacional Hercílio Luz, desta capital, 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares “AEONMED Shangrila 510S”, adquiridos pela empresa **VEIGAMED**.

Sobre a utilização do ventilador pulmonar Shangrila 510S no tratamento do novo coronavírus (COVID-19), oportuno registrar a opinião técnica do médico **Márcio Mesquita Judice**, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, segundo o qual tal equipamento "serve para uso primariamente em transporte de pacientes ou em outros usos de curta permanência, como recuperação pós anestésica" e "**suas características não permitem que ele seja adequado como respirador de longa permanência (uso estacionário)**" (Documento 1; CI 52/2020 - Processo SES 60365/2020).

Como se não bastasse, há ainda o parecer técnico emitido pela SOCATI – Sociedade Catarinense de Terapia Intensiva, também apontando para a inadequação do equipamento Shangrila 510S aos fins pretendidos pelo Estado de santa Catarina com a contratação firmada (evento 1, anexo 12):

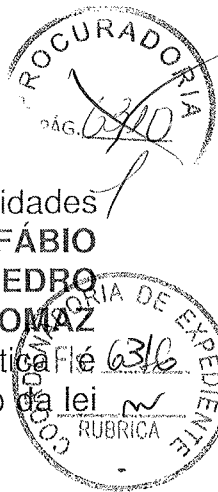
Inferimos que este modelo misture ar ambiente ao oxigênio ao se ajustar $FiO_2 < 100\%$. Portanto, em ambientes contaminados pode haver contaminação de pacientes, profissionais da sa de e do pr prio equipamento, o que pode ser mitigado com o uso de filtros entre o aparelho e o paciente com as limitações relatadas acima.

Além disto, na própria brochura é apontado que o Shangrila 510S foi desenhado para ser um respirador de transporte o que não parece ser o equipamento mais adequado para terapia intensiva, já que t m desempenho limitado e uma interface de usu rio diferente em compara o aos ventiladores para terapia intensiva. Shangrila 510S is a universally used model. Not only for emergency ventilation, but also it is suitable for ideal transport ventilation. The circumstances include on-site emergency treatment, prehospital transport, inter- hospital transport, and even intra-hospital transport Sendo assim, apesar de ser possível o uso intra-hospitalar, não parece ser o modelo mais adequado para atender a pacientes críticos de modo prolongado. Entretanto, em uma situa o em que um paciente requer ventila o mec nica de longa dura o, mas n o pode ser ventilado devido falta de ventiladores para terapia intensiva (expressão do documento da OMS mass-casualty care), o benef cio de poder ventilar esse paciente com um ventilador de transporte poderia ser considerado.

As Autoridades investigantes alertam que, conforme notícias veiculadas em diversos países, o ventilador pulmonar Shangrila 510, fabricado pela Aeonmed pode causar a morte de pacientes com COVID-19 (evento 1, anexo 13).

Por fim, esclarecem as Autoridades investigantes que a empresa contratada pela empresa **TS** para os trâmites aduaneiros e alfandegários, a **Quattror**, deixou o negócio sem efetivar a importação/nacionalização dos produtos que, ao que consta, foram alvo de Perdimento pela Receita Federal, de sorte que não se sabe o que acontecerá com os valores já ransferidos para o exterior e que garantiriam a aquisição/remessa de outros 100 (cem) equipamentos.

3. DO DECRETO PRISIONAL.



Com base nos fatos acima delineados, representam as Autoridades investigantes pela decretação da prisão preventiva dos investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA**, apontando que a medida drástica é necessária para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e também por conveniência da instrução criminal.

A decretação da prisão preventiva, quando inadequada e insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento (CPP, art. 282, § 6º), pressupõe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da conduta delituosa perpetrada e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*fumus commissi delicti*), diante da verificação de uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

Além dos pressupostos acima, exige-se como fundamento (*periculum libertatis*) a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Viável também fundamentar a conversão na dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou na ausência de fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (CPP, art. 313).

Oportuna a lição de Noberto Avena:

A prisão provisória é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não tem por objetivo a punição do indivíduo, mas sim impedir que venha ele a praticar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado) ou que sua conduta interfira na apuração dos fatos e na própria aplicação da sanção correspondente ao crime praticado.

Possui natureza eminentemente **cautelar**, razão pela qual não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco qualquer outro direito ou garantia assegurados na Constituição Federal. Esta cautelaridade, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011, restou consagrada no próprio Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 319 que, ao arrolar determinados provimentos cautelares alternativos, denomina-os de *medidas cautelares diversas da prisão*, deixando claro, com isto, tratar-se a prisão provisória, também, de uma medida de natureza cautelar. (Grifado no original - in Processo penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 875).

Necessário ressaltar que não há antecipação da culpa ou ofensa ao princípio da presunção de inocência quando, concretamente, estiverem preenchidos os requisitos legais e motivos capazes de ensejar a prisão preventiva.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AFASTADA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, em consonância com o princípio da presunção de inocência.

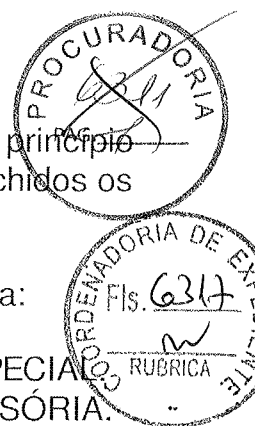
3. Agravo regimental não conhecido. Afastada a execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1583894/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 – Grifo nosso).

No caso em análise, verifica-se que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada pelas Autoridades investigantes, conforme elementos de prova indiciária aqui analisados, cujo teor revela que, em princípio, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA** constituíram uma organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, caput, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

Os crimes até então investigados estão assim previstos no Código Penal brasileiro e legislação penal extravagante:

Art. 2º, caput, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:



Pena - reclusão, de **3 (três) a 8 (oito) anos**, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) :

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Art. 312, *caput*, do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de **dois a doze anos**, e multa.

Art. 89 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de **3 (três) a 5 (cinco) anos**, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 96, incisos I, III e IV, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato^[2] dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

[..]

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

[..]

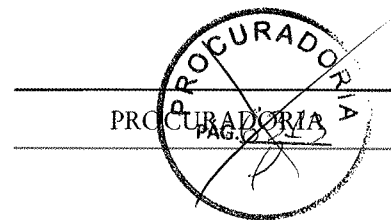
Pena - detenção, de **3 (três) a 6 (seis) anos**, e multa.

Art. 1º, § 1º, incisos I e II, § 4º, da Lei n. 9.613/1998:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Processo Nº 006919/SECGERAL - Folha desentranhada nº 6313.



Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, **de 3 (três) a 10 (dez) anos**, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

[...]

§ 4º A **pena será aumentada de um a dois terços**, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Portanto, constata-se que aos crimes em tela o legislador ordinário cominou penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, restando, assim, assentado o *fumus comissi delicti*.

Quanto aos **indícios de autoria**, também foram minuciosamente apontados na análise dos novos elementos de prova indiciária coletados no curso das investigações e agora apresentados a este Juízo, os quais possibilitaram esclarecer ainda mais o liame e a convergência de vontades entre os investigados, delineando e individualizando as condutas ilícitas e o relevante papel supostamente desempenhado por cada um deles frente a referida organização criminosa.

Por oportuno, destaca-se a individualização das condutas de cada investigado na suposta organização criminosa, segundo apontado nos autos:

DOUGLAS BORBA, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou à servidora e investigada Márcia Regina Geremias Pauli - encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no território catarinense - o empresário (e investigado) **Fábio Deambrósio Guasti**, apresentado como sendo a pessoa que teria efetivas condições de fornecer os ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além disso, **DOUGLAS BORBA** indicou à mesma servidora o investigado **Leandro Adriano de Barros**, dando a entender que era pessoa que, em nome de **DOUGLAS BORBA**, acompanharia o negócio. Ambos (Fábio e Leandro) eram pessoas das relações pessoais de **DOUGLAS**.

LEANDRO ADRIANO DE BARROS desempenhou relevante papel no sentido de impedir a adoção de providências imediatas visando resguardar os interesses do Estado, consistente em assegurar, posteriormente ao pagamento, a entrega do produto.



CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA exercia a função de articulador do grupo, desempenhando papel fundamental na aproximação do investigado **Fábio Deambrósio Guasti** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) com o investigado **Pedro Nascimento Araújo** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI foi o responsável por toda a negociação com o Estado, mantendo contatos constantes com a investigada Márcia. Além disso, **FÁBIO** tinha o papel de pressionar os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

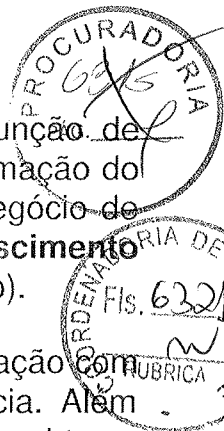
PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO era o responsável de fato pela empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**, utilizada para a contratação e, deste modo, viabilizou a obtenção do dinheiro almejado pelo suposto grupo criminoso. Além disso, acompanhava e consultava a conta da empresa para monitorar o ingresso da quantia milionária, assim controlando e garantindo o sucesso da empreitada, mesmo porque o dinheiro foi transferido para outras contas, de pessoas diversas, imediatamente após o ingresso na conta da empresa **VEIGAMED**.

Apontados os indícios de autoria delitiva, pode-se concluir que a segregação preventiva dos representados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** é necessária não só para a garantia da ordem pública, como também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo evidente, diante da gravidade das condutas imputadas, a existência do *periculum libertatis*.

No tocante à **garantia da ordem pública**, destaca-se que a prisão dos investigados evitará a reiteração de práticas delituosas semelhantes às investigadas nestes autos, pois concreto o risco de recidiva, inclusive com o concurso de terceiras pessoas.

Conforme noticiado exaustivamente nos meios de comunicação, a pandemia que serviu de justificativa para a dispensa de licitação, dando azo à compra ilícita de equipamentos médicos, ainda não teria atingido o seu ápice no Brasil, sendo certo que a curva de contágio e o consequente número de óbitos continua a subir, de modo que os Estados da Federação, incluindo Santa Catarina, e muitos de seus municípios, provavelmente necessitarão adquirir mais insumos para o controle dos efeitos danosos causados pela COVID-19.

Nesse contexto, a prisão provisória de pessoas suspeitas de integrarem uma organização criminosa similar à combatida neste procedimento investigatório tem o condão de fazer cessar ou, pelo menos, enfraquecer a atuação do grupo criminoso, inclusive porque integrado por agentes públicos que, em face das relações mantidas no meio político, poderiam atuar em várias frentes no sentido de viabilizar outras negociações espúrias capazes de causar sério



e irreversível comprometimento de verbas, especialmente neste momento delicado de déficit orçamentário, elevação de gastos e queda de arrecadação, em que os demais poderes constituídos têm empreendido esforços no sentido de destinar verbas que sejam empregadas na área da Saúde e auxiliem no controle ao mal que assola o País.

Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da gravidade concreta das condutas imputadas aos investigados, os quais em princípio integram um grupo criminoso organizado que se aproveita do momento sensível e de vulnerabilidade em que vivemos, decorrente da pandemia mundial causada pela COVID-19, para auferir vantagem indevida com a prática de crimes licitatórios e contra a administração e a paz pública.

Cumprе reafirmar que os investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS e DOUGLAS BORBA**, ao que parece, atuaram de forma espúria, objetivando dar credibilidade à contratação de uma empresa que sequer havia demonstrado qualquer intenção e mesmo condições de firmar avenças com a administração pública catarinense.

Já os investigados **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA e PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, em tese, participaram de toda a trama criminosa, ainda que de forma oculta, uma vez que aquele intercedeu na indicação de sujeitos que estariam dispostos a participar da negociação e esse permitiu que a empresa, da qual é procurador e responsável informalmente, fosse a encarregada de fornecer ao Estado de Santa Catarina produtos que nunca comercializou.

Assim, tendo em vista o atual cenário de caos e vulnerabilidade social, econômica e política, e diante dos elementos probatórios apresentados, é evidente que a liberdade dos investigados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta – tanto pelos investigados como por outras pessoas que encontram nesse tipo de criminalidade seu meio de vida –, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar o meio social.

A respeito do tema cumprе trazer à colação precedentes do Pretório Excelso, a saber:

[...] Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. [...] 2. **É do entendimento do STF que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”** (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). [...] (Grifo nosso - RHC 154794 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no particular, que o agravante, na condição de agente público, de quem se esperaria uma conduta compatível com os anseios da população, foi apontado como líder “em esquema que visava fraudar os cofres públicos do Município de Sandovalina, no Estado de São Paulo, aproveitando-se de seu cargo de presidente da Câmara Municipal, acrescentando-se, ainda, as ameaças dirigidas às testemunhas com o fim de causar embaraços à instrução processual”. Ainda, “é dito que Alan continua, como sempre fez, comandando o esquema de fraudes, juntamente com sua esposa Jaqueline, visando desvio de bens e dinheiro público da Câmara Municipal de Sandovalina”.

2. Prisão preventiva que se revela imprescindível também para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que o agravante possa embaraçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos. 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Grifo nosso - HC 174009 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça respalda esse mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO PRATOS LIMPOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do

Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

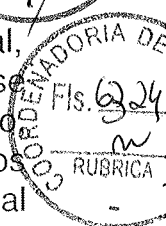
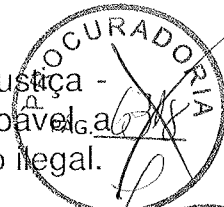
3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes e desvio do dinheiro público, sendo apontado como um dos principais articuladores do esquema criminoso - Controlador Interno do Município de Cerro Azul -, juntamente com mais 7 investigados, havendo, em tese, a subtração de cerca de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) dos cofres públicos, além da numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de desmantelar a atuação do grupo criminoso. Outrossim, foi demonstrada que a prisão preventiva do paciente também se revela necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que se trata de servidor público ocupante de cargo do alto escalão nos quadros do executivo municipal, que exerce influência sobre servidores públicos, funcionários privados e população local de maneira geral.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

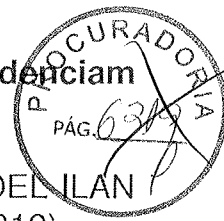
4. O Supremo Tribunal Federal entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas



no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.



7. Habeas corpus não conhecido. (HC 512.595/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO CALVÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO DESVIO POR MÚLTIPLAS VEZES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.



1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de impedir a continuidade delitiva de organização criminosa, infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, voltada ao desvio de verba da saúde pública, no montante aproximado de 2 bilhões de reais, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso improvido. (RHC 116.084/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019).

Acrescento, ainda, que as condutas praticadas por integrantes de organizações criminosas, como a investigada nestes autos, revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública, notadamente aos valores protegidos pela ordem constitucional. De se dizer que os cidadãos, por sua vez, permanecem verdadeiros reféns das ações criminosas, gerando, por consequência, instabilidade social.

Além do resguardo à ordem pública, pode-se afirmar que a prisão dos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **DOUGLAS BORBA** servirá para a conveniência da instrução criminal.

Tal conclusão não decorre de mera presunção e sim do contexto fático apresentado pelas investigações até então realizadas.

Com efeito, restou apurado que o investigado **DOUGLAS BORBA** já havia excluído mensagens de seu aparelho de telefone celular, que somente puderam ser identificadas pela análise de mensagens armazenadas no aparelho de telefone celular de **Márcia Regina Geremias Pauli**.

A mensagem apagada tinha relação com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, eis que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia dito à então servidora **Márcia** que "**Leandro fará contato com você**". A propósito (evento 1, anexo 23, p. 5):

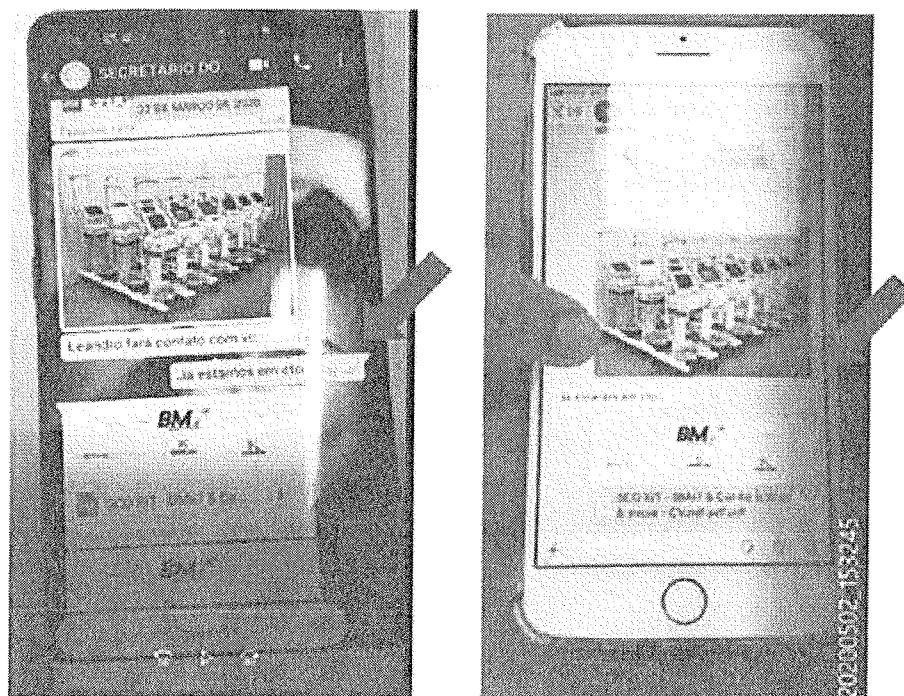


Figura 3: Comparação dos celulares de Márcia (esquerda) e Douglas (direita)

Como se não bastasse, acrescentam as Autoridades investigantes que, após a análise dos objetos apreendidos em razão do cumprimento da ordem de busca e apreensão, foi verificado que os investigados **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** livraram-se de provas importantes para a investigação e futura instrução criminal.

Da mesma forma, em seus interrogatórios, **DOUGLAS BORBA** negou que tivesse realizado contatos com **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, mesmo tendo relação de proximidade com este, como já apontado nesta decisão.

Fato que chamou a atenção dos investigadores é que os dois investigados, **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** apagaram todas as mensagens trocadas entre ambos por meio do aplicativo WhatsApp. Tal fato ficou demonstrado pelos dados contidos no computador apreendido no local de trabalho do investigado **Douglas Borba**, do qual foram extraídos *prints* de conversas travadas entre os mencionados investigados (evento 1, anexo 5, p. 4).

As Autoridades investigantes ressaltam, ainda, que o investigado **DOUGLAS BORBA**, de forma deliberada, informou como sendo seu endereço residencial um imóvel desocupado e, somente após a deflagração da operação, em novo interrogatório, acabou por indicar seu endereço residencial, omitindo, por outro lado, que possui uma residência no mesmo condomínio onde reside o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

Destacam também as Autoridades investigantes que, ao ser cumprido o mandado de busca e apreensão na residência do investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, o porteiro questionou se a ordem era destinada a casa do investigado **DOUGLAS BORBA**.

Por último, tem-se que a prisão preventiva também encontra fundamento na



garantia de aplicação da lei penal.

Registra-se, neste ponto, que nos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 restaram bloqueados das contas de todos investigados o montante de R\$ 11.791.118,10 (onze milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e dezoito reais e dez centavos), não tendo sido localizado o valor remanescente de **R\$ 21.208.881,90 (vinte e um milhões, duzentos e oito reais, oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, que corresponderia a integralidade do valor do contrato firmado entre o Estado de Santa Catarina e a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**.



Conforme já apontado, os investigados, em tese, estão ocultando os valores recebidos pelo Estado de Santa Catarina, evitando, assim, que sejam responsabilizados com o perdimento das quantias, caso sejam condenados.

Desta forma, a necessidade da prisão subsiste para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, permanecendo soltos, terão a possibilidade de dar qualquer destino ao dinheiro público desviado.

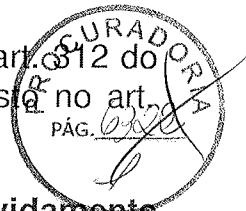
O Tribunal da Cidadania já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em precedente aqui aplicável, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITALS. FORMAÇÃO DE CARTEL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, com no caso dos autos.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia que descreve a participação do recorrente, na qualidade de administrador de determinada empresa, na prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, lavagem de capitais e formação de cartel, o qual teria participado de complexo esquema criminoso que desviou cerca de meio bilhão de reais dos cofres públicos, por meio de crimes praticados ao longo de 70 (setenta) Municípios do Estado de Pernambuco, conforme o apontado pelo GAECO. 3. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da

autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma legal.



4. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, vez que o réu encontrava-se foragido, além da suposta atividade de delinquência desenvolvida por ele e demais denunciados, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias, bem como para prevenir condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, que ainda não foi integralmente recuperado.



5. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar (RHC 96.540/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 29/8/2019).

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 114.849/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Além disso, conforme se verifica das diligências investigatórias, não se tem informações concretas da destinação dos valores depositados pelo Estado de Santa Catarina na conta da empresa **VEIGAMED**, com exceção dos valores apreendidos nas contas da empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda – EPP**, tampouco o destino dos valores foi esclarecido pelos investigados quando de seus interrogatórios.

De se concluir, ainda, diante de tal contexto, que eventuais predicados favoráveis, tais como primariedade, atividade laboral lícita, residência fixa, etc., não infirmam a conclusão sobre a necessidade da prisão preventiva.

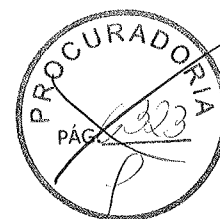
Salienta-se, desta forma, que, in casu, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade dos investigados, hipótese essa incompatível com a grave situação vislumbrada nestes autos, indicativa de que, acaso soltos, encontrariam os mesmos estímulos e meios necessários à continuidade das condutas delituosas.

Ante o exposto, acolhendo a representação formulada pelas Autoridades investigantes, com base nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA.**

Expeçam-se os mandados de prisão.

A fim de manter o sigilo da operação, registro que os mandados de

prisão deverão ser expedidos tão somente quando as Autoridades investigantes, ainda que de maneira informal, informarem acerca da data da operação.



4. DA TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS.

Representam, ainda, as Autoridades investigantes pela remoção dos presos residentes em outros Estados da Federação para uma Unidade Prisional de Santa Catarina.



Pois bem. Em razão do decreto prisional ter sido proferido por este Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, cuja competência abrange as Comarcas de Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José, tem-se que o local de cumprimento das prisões provisórias deverá ser, por regra, o do local onde foi decretada a prisão cautelar.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SEMPRE ESTEVE RECOLHIDO, PROVISORIAMENTE, NO PRESÍDIO LOCALIZADO NA CIDADE EM QUE RESIDE COM SEUS FAMILIARES. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA PELA JUÍZA PARA PENITENCIÁRIA SITUADA EM OUTRO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

É recomendável que o preso provisório permaneça segregado em estabelecimento prisional localizado na comarca em que responde ao processo. Com isso, resguarda-se o interesse da Administração da Justiça e a permanência do recluso em local próximo ao seu meio social e familiar.

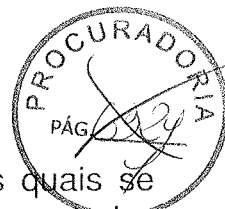
[...] (TJSC, Habeas Corpus n. 2009.014061-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Sérgio Paladino, Segunda Câmara Criminal, j. 22-04-2009).

Assim, DETERMINO que, em sendo cumprido os mandados de prisão, deverão os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA** ser mantidos presos em estabelecimentos prisionais situados na área territorial abrangida por este Juízo (Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José).

5. DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO.

As Autoridades investigantes também representaram pela expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nas residências dos investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS**

MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA.

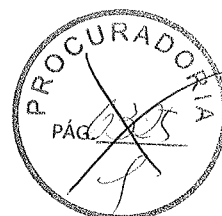


Em razão das diligências investigativas até então realizadas, das quais se extrai informações que permitem presumir que as residências apontadas pelas Autoridades investigantes possam conter outros elementos de prova essenciais para a elucidação dos fatos, é de se deferir a medida de busca e apreensão nos endereços abaixo listados e que foram identificados na representação:



Alvo	Endereços
Fábio Deambrosio Guasti	1 . Rua Maria José Belegardi Santoni, 135. ap. 73, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP; 2. Rua Josef Zarzour, 93, Conj 801 Centro, Guarulhos/SP; 3. Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 808, Estreito, Florianópolis/; 4. Rua Santa Rita de Cássia, 45, Vla P. Moreira, Guarulhos/SP.
César Augustus Martinez Thomaz Braga, brasileiro, casado, advogado, CPF n. 068.670.587-44, nascido em 1/8/1975, natural do	1. Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga, 50, bloco 2, ap. 606, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

Rio de Janeiro



2. Rua do Mercado, 11,
16º andar, Centro, Rio
de Janeiro/RJ
(escritório de
advocacia).

**Pedro Nascimento
Araújo**

1. Rua Gilberto
Cardoso, 300, Apto.
901, Leblon, Rio de
Janeiro/RJ;

2. Rua Rockfeller, 368,
Valparaíso,
Petrópolis/RJ.

Douglas Borba

1. Rua Bento
Francisco, 1260, São
Miguel, Biguaçu/SC;



2. Av. Deltaville, 150,
Condomínio Garden
Club, casa 31, Bairro
Beira Rio, Biguaçu/SC.

**Leandro Adriano de
Barros**

1. Av. Deltaville, 150,
Condomínio Garden
Club, casa 136, Bairro
Beira Rio, Biguaçu/SC;

2. Rua Lúcio Born, 12,
sala 205, Centro,
Biguaçu/SC (Barros
Advogados
Associados);

3. Rua Souza Dutra,
143, Centro Executivo
Beira Mar Continental,
sala 905, Estreito,
Florianópolis/SC
(Barros Advogados
Associados).

Foram apontadas, nesta decisão, fundadas razões, que recaem sobre os investigados e locais referidos, de modo que o requerimento encontra suporte legal no disposto no art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "h", e § 2º do CPP, em face do que autorizo a busca e apreensão domiciliar e pessoal, a ser executada nos endereços acima indicados e nas pessoas dos investigados, devendo as Autoridades investigantes, quando da execução da medida, observar as formalidades legais do ato, inclusive proceder conforme

disciplinado no art. 250 do CPP, após o cumprimento das medidas de busca, em razão da notável urgência, sendo dispensável, portanto, a obtenção do "cumpra-se" antes da realização das diligências.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Autoridade Policial encaminhar a este Juízo relatório circunstanciado a respeito do cumprimento da medida, para ciência do Ministério Público e providências que porventura se mostrarem cabíveis.

6. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS.

Em relação à quebra de sigilo de dados, as Autoridades investigantes pretendem acessar as informações armazenadas nos equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos durante a execução dos mandados de busca e apreensão, a fim de verificar possíveis comunicações que possam reforçar a prova de envolvimento nos crimes investigados, também merece deferimento.

Isso porque, o acesso imediato aos aparelhos eletrônicos e o encontro de conversas pertinentes à investigação, permitirão, em tese, identificar de pronto os autores dos delitos ora investigados, cessando, por conseguinte, a atividade criminosa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, prescreve como sendo "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", estabelecendo ainda como "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

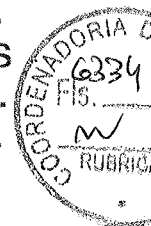
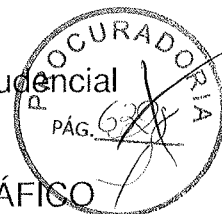
A partir do comando insculpido no inciso XII da CF/1988 editou-se a Lei nº 9.296/1996, regulamentando-o e ressaltando que a interceptação "de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça" (art. 1º).

Muito embora a Lei em comento verse sobre a interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, de comunicações futuras que possam ser monitoradas no curso de investigações, não retira o sigilo e a inviolabilidade à intimidade constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, incluindo investigados e réus em ações penais.

Este Juízo desde já autoriza o acesso a dados de aparelhos de telefone celular que porventura venham a ser apreendidos nas buscas ora determinadas, especialmente porque a medida poderá trazer à tona outros elementos probatórios que venham ampliar ou reforçar aqueles já colhidos e destinados à comprovação do crime e de sua autoria.



Novamente mostra-se oportuno trazer à colação precedente jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. ACESSO AS MENSAGENS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** OUTRAS PROVAS A CORROBORAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpridos os requisitos legais para a expedição do mandado de busca e apreensão, não há falar em nulidade do processo ou da prova obtida por meio da medida.

2. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso as mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial.

3. Na hipótese, todavia, os aparelhos celulares foram apreendidos em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão. **Precedentes.**

4. O recurso sequer tangencia o argumento de que a prova advinda das mensagens do celular não foi a única a embasar o édito condenatório, considerando a apreensão de inúmeras armas e munições na residência do acusado e demais corréus, além de ter sido deferida prévia interceptação telefônica e da prova testemunhal corroborar o pleito acusatório.

5. A pena-base foi majorada de forma proporcional (6 meses acima do mínimo legal) em vista da gravidade concreta da situação retratada nos autos, inexistindo reparo a ser feito.

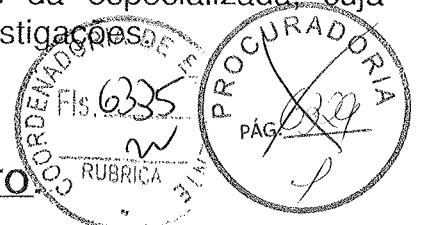
6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1249886/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018).

Deste modo, **AUTORIZO** a Polícia Judiciária a realizar exame pericial nos telefones celulares eventualmente apreendidos, por meio do Instituto Geral de Perícias, relacionando as ligações registradas (efetuadas e recebidas), bem como transcrevendo as conversas pertinentes, constantes das mensagens de texto (sms), bem como dos aplicativos de comunicação instantânea (tais como Whatsapp, Telegram, Viber, Skype, FaceTime), inclusive as de voz, além de eventuais anotações em blocos de notas, documentos em geral, bem como a relação de mídias de áudio, vídeo e imagens.

DETERMINO a não transcrição de conversas de cunho pessoal e/ou íntimo, desde que dispensáveis para a investigação.

A fim de facilitar os trabalhos das Autoridades investigantes, **DEFIRO**, ainda,

a extração de dados diretamente pelos agentes da especializada, cuja finalidade é de celeridade para a conclusão das investigações.



7. DO SIGILO ABSOLUTO DESTE PROCEDIMENTO

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 14/STF, visando a eficácia das diligências investigatórias, **DECRETO O SIGILO DOS AUTOS**, ao menos por ora, até que todas as medidas requeridas sejam efetivadas, devendo estes autos permanecer sob sigilo absoluto, com acesso exclusivo deste Juízo e das Autoridades representantes, integrantes do GAECO e da DEIC, cabendo à chefia do Cartório desta Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis adotar todas as providências necessárias para que assim aconteça.

Adianto que, havendo pedido de habilitação aos autos, deverão ser instadas as Autoridades investigantes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem sobre o cumprimento integral das medidas deferidas e a necessidade, ou não, da manutenção do sigilo dos autos.

Observando-se que o feito tramita em meio eletrônico, cujo prazo para abertura da intimação poderá prejudicar a urgência da manifestação pelas Autoridades investigantes (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006) em detrimento do direito de acesso por parte da defesa dos investigados, **DETERMINO**, com base no art. 5º, § 5º, da Lei n. 11.419/2006, **que a intimação das Autoridades investigantes, exclusivamente quanto aos eventuais pedidos de acesso aos autos, seja realizada por meio telefônico, certificando-se aos autos a data e horário da comunicação.**

2. Registro que o mandado de prisão foi cumprido em 06 de junho de 2020.

3. Informo que, em 16 de junho do corrente ano, decidi pelo indeferimento do pedido de revogação prisão preventiva, nos seguintes termos:

1. Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga, Leandro Adriano de Barros e Douglas Borba** (eventos 69, 74 e 80), bem como de pedidos alternativos de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, estes formulados pela defesa dos investigados **Douglas Borba e Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga** (eventos n. 83, 91, 108 e 109).

Com manifestação desfavorável do Ministério Público (evento 95) os autos vieram conclusos para decisão.

2. Cumpre observar, inicialmente, que as Recomendações n. 62 do Conselho Nacional de Justiça consistem em:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

No caso em apreço, porém, não se vislumbra situação fática capaz de ensejar a reavaliação da prisão provisória dos investigados requerentes.

Isso porque os investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga**, **Leandro Adriano de Barros** e **Douglas Borba** encontram-se recolhidos, atualmente, no Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (evento 106), local classificado como "Hotel de Trânsito" dos militares em passagem para cursos e/ou a trabalho (evento 95, p. 12).

Ademais, a princípio, as patologias dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga** (portador de asma brônquica e herpes genital aguda - evento 69, atestado médico 3) e **Douglas Borba** (hipertenso - evento 80, atestado médico 5) podem ser tratadas com medicamentos, a serem disponibilizados pelo Estado ou mesmo por seus próprios familiares.

Forçoso reconhecer, ademais, que o atendimento à prerrogativa prevista no art. 7º, inc. V, do EOAB, acabou por efetivar o próprio isolamento social, da forma mais abrangente, em relação a tais investigados, não havendo qualquer indicativo de que a prisão cautelar, de alguma forma, estivesse impedindo o adequado e pronto tratamento das patologias que os acometem.

A propósito, já decidiu o Tribunal da Cidadania:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. **COVID-19. COMORBIDADES (HIPERTENSÃO E OBESIDADE). ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.**

1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocinio do aplicador do

direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada.

3. A simples comunicação sobre a existência de comorbidades (hipertensão e obesidade), por si só, é argumentação genérica e insuficiente. No caso, não houve a demonstração de que o estabelecimento prisional não tem condições de disponibilizar tratamento clínico ao acusado ou de gerir a crise da Covid-19. [...]

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido. (Grifei - RCD no HC 577.454/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020).

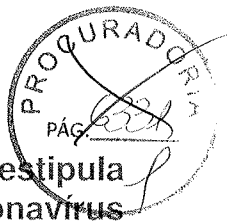
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". O enunciado da Súmula 691/STF aplica-se também à hipótese em que se impugna decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente, nos termos do art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal. Precedentes.

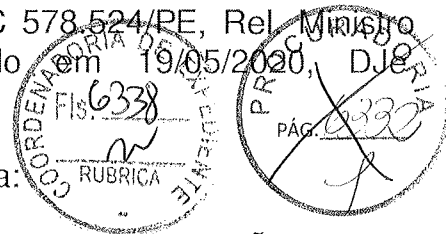
2. Conforme salientado na decisão singular, o paciente é acometido das referidas enfermidades há muito tempo, não havendo nenhuma evidência de piora no seu estado de saúde durante o período que se encontra preso. Além disso, ainda que o apenado se encontre com alguma vulnerabilidade relacionada a sua saúde, por motivo de doença ou idade, fato é que dentro da unidade, apesar de todas as limitações, ele ainda tem acesso a alguma assistência médica, o que sequer pode se assegurar que terá extramuros nesse exato momento.

Questionável, pois, a própria efetividade de proteção à saúde do apenado com o cumprimento da pena em sua residência. Dessarte, não há comprovação de que o ambiente carcerário específico esteja em condições mais vulneráveis que o externo ou não forneça o tratamento de saúde adequado à condição pré-existente de saúde do paciente.

3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.



4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 578.524/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

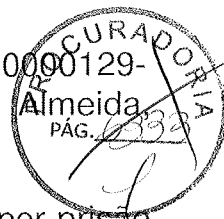


E do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE REGIME E DE PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TESE DE QUE O APENADO INTEGRA GRUPO DE RISCO PARA CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. PORTADOR DE "HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA". PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. SITUAÇÃO, EM RAZÃO DA PANDEMIA, QUE EXIGE A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PENAIS. CONDIÇÃO ESPECIAL DO REEDUCANDO, NO SENTIDO DE NECESSITAR DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A SUA SAÚDE NÃO ESTÁ SENDO RESGUARDADA DENTRO DO ERGÁSTULO. MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU QUE CERTIFICOU AS CONDIÇÕES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO EM QUESTÃO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifei - TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000310-63.2020.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 10-06-2020).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO ANTECIPADA DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO E O PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DE DEFESA. PRETENSA REFORMA DA DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE PROPAGAÇÃO DA DOENÇA CAUSADA PELO COVID-19 E NA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASUÍSTICA DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS PARA A CONTENÇÃO DA PANDEMIA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. CONDIÇÕES PESSOAIS E CONTEXTO LOCAL QUE NÃO REVELAM PERIGO À INTEGRIDADE DA SAÚDE DO APENADO. OUTROSSIM, REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO NÃO ALCANÇADO. HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sem desconsiderar as recomendações e orientações emanadas dos Órgãos do Poder Judiciário, é necessário esclarecer que os atos administrativos supramencionados, desprovidos de força cogente, não conduzem e nem podem significar um abrandamento amplo e genérico das normas de execução penal em vigência. Do contrário, colocar-se ia em risco a ordem e a paz públicas, escopos que se alcançam somente com tutela jurisdicional efetiva, isto é, no âmbito criminal, observância do critério progressivo do cumprimento de pena. Levando em consideração o "contexto local de disseminação do vírus", incluindo o ambiente interno do estabelecimento penal, e as condições pessoais do apenado, se não demonstrado concretamente o risco à integridade da saúde do apenado e demais internos que se encontram confinados, descabe qualquer flexibilização dos dispositivos da Lei de

Execução Penal. (Grifei - TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000129-95.2020.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, PÁG. 6339, 28-04-2020).



Logo, não há fundamento para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

No tocante a necessidade ou não da prisão preventiva, esclareço, também, que eventual primariedade, emprego lícito, e endereço fixo, não são motivos suficientes para ensejar a pronta soltura de acusados, especialmente em casos em que são apontados como integrantes de organização criminosa armada e cuja conduta, em tese, estaria revestida de gravidade concreta, bem demonstrada na decisão que ordenou o sequestro corporal.



A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA EM TESE DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006 NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL E ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA A INDICAR A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROFISSIONALISMO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

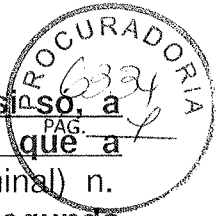
[...]

II - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos aptos a justificar a imposição da segregação cautelar, como no caso. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4009171-40.2018.8.24.0000, de Pinhalzinho, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, **Primeira Câmara Criminal**, j. 10-05-2018).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, ESPECIALMENTE SUBTRAÇÃO DE VEÍCULOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. 2. PREDICADOS PESSOAIS. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. A possibilidade de o paciente integrar organização criminosa que promove a realização de diversos delitos, como furto de veículos, desmanche e comércio ilícito de automóveis subtraídos, é evidência da sua periculosidade social e justifica sua prisão preventiva, com o fim de garantir a ordem pública. 2. A ostentação de bons predicados (como residência fixa,

primariedade e emprego lícito) pelo agente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos que a autorizam. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4032764-98.2018.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 04-12-2018 – Grifo nosso).



HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO PREVENTIVA COM MANDADO NÃO CUMPRIDO - PLEITO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, 40, V, E ART. 35, CAPUT, C/C 40, V, DA LEI N. 11.343/06 - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA



[...]

RESIDÊNCIA FIXA, OCUPAÇÃO LÍCITA E PRIMARIEDADE (CERTIDÃO DE ANTECEDENTES APENAS DESTE ESTADO) - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. "Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, Min. Laurita Vaz). FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP - INSUFICIÊNCIA, NO CASO. "Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos" (STJ, Min. Jorge Mussi). PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, SALVO-CONDUTO DENEGADO. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4000173-49.2019.8.24.0000, de Garopaba, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 22-01-2019 – Grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PARTICIPAR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 2º, §2º, DA LEI N. 12.850/2013). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR, POR "LIÇÃO DE MORAL" DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 251 A 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DOS AGENTES, INCLUÍDO O PACIENTE QUE, INVESTIGADOS POR CERCA DE UM ANO CONTINUARAM A PARTICIPAR, EM TESE, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS QUANDO PRESENTE A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AFRONTA À PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA INEXISTENTE. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO ELIDEM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4028920-09.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Everaldo



Silva, **Quarta Câmara Criminal**, j. 10-10-2019 – Grifo nosso).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 2º, § 2º, E § 4º, INC. I DA LEI 12.850/13, ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCS. IV E VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE OBSERVADOS. [...] PREDICADOS FAVORÁVEIS (PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO) QUE NÃO IMPEDE A PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO MENOS POR ORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. - Presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do paciente (arts. 312 e 313 do CPP), bem como os requisitos gerais consistentes no *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4013913-11.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, **Quinta Câmara Criminal**, j. 05-07-2018 – Grifo nosso).

Observo, ainda, que o decreto prisional baseou-se nos elementos de prova amealhados no curso da extensa e complexa investigação, indicando-os em relação a cada um dos requerentes. É certo que esse quadro fático poderá se completar e mesmo alterar com o término dos trabalhos investigativos e a formação da *opinio delicti*.

Mas por ora não há condições de se proceder a qualquer alteração naquele juízo preliminar, mesmo porque implicaria em cerceamento ao *jus accusationis*, impedindo o Ministério Público de iniciar a *persecutio criminis in judicio* e de efetivamente demonstrar e buscar, com base em meios idôneos de prova e mediante o devido processo legal, a responsabilização penal de cada um dos investigados.

Acrescenta-se, ainda, que os argumentos lançados pela defesa já eram de conhecimento deste Juízo e foram levados em consideração na decisão que decretou as prisões preventivas, uma vez que toda a prova produzida no curso da investigação instruiu estes autos e seus apensos (5036517-06.2020.8.24.0023 e 5041309-03.2020.8.24.0023).

E estando preenchidos os pressupostos fáticos e normativos que autorizaram a medida cautelar de cunho pessoal, objeto da fundamentação contida na decisão do evento 6, a manutenção da segregação provisória dos investigados **Douglas Borba, Leandro Barros e César Augustus Martinez Thomaz Braga**, pelo menos nesta fase indiciária, é medida que se impõe, a fim de enfraquecer a atuação da organização criminosa investigada nestes autos, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, tudo conforme já fundamentado, ficando

ressalvada a possibilidade de reanálise da medida desde que elementos fáticos, probatórios ou processuais assim o permitirem.

Logo, tendo em vista que ainda subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos investigados e não havendo qualquer alteração fática, ratifico os fundamentos da decisão proferida no evento 6 e **mantenho a prisão preventiva de Douglas Borba, Leandro Barros e César Augustus Martinez Thomaz Braga.**

4. Registro que, em 22/06/2020, o feito foi encaminhado para o colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da decisão tomada nos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023:

Versam estes autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), tendo por objeto a decretação da **prisão preventiva** dos investigados **DOUGLAS BORBA, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAISTI, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA e PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, bem como o deferimento de medida de **busca e apreensão domiciliar e pessoal** nos endereços apontados como sendo dos investigados, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 89, *caput* (dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes) e 96, incisos I, III e IV (fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens) ambos da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e no art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (constituir organização criminosa) (evento 1).

Em 04/06/2020, a representação foi integralmente deferida por este Juízo (evento 6).

Consta do evento 96 determinação de que os investigados **Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros e César Augustus Martinez**, em razão da atividade laboral que exercem (advogados), fossem colocados em Sala de Estado-Maior.

O Inquérito Policial restou juntado no evento 126.

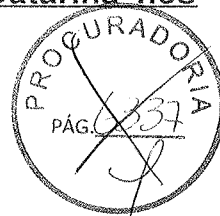
Em 16 de junho do corrente ano, decidi pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados pela defesa dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga, Leandro Adriano de Barros e Douglas Borba** (eventos 69, 74 e 80), bem como dos pedidos alternativos de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, estes formulados pela defesa dos investigados **Douglas Borba e Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga** (eventos n. 83, 91, 108 e 109).

Por último, em 19.06.2020, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina requereram (evento 213 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023) fosse declinada a competência para processamento e julgamento do feito ao colendo Superior Tribunal de Justiça, apontando a possível participação do

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina nos crimes investigados.

É, em apertada síntese, o relatório.

DECIDO.



Considerando-se o decidido no evento 217 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, em razão do presente feito versar sobre os mesmos fatos tidos como delituosos, com base no art. 105, inciso I, alínea "a", da CRFB, e nos arts. 84 e 109, ambos do CPP, **declino da competência em face do colendo Superior Tribunal de Justiça**, para onde determino que sejam, **com urgência**, encaminhados estes autos, e, ainda, bens e objetos eventualmente apreendidos, com as devidas anotações nos registros.

Registro que, apontada a possível participação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina na aquisição de equipamentos supostamente criminosos, deve este Juízo abster-se de qualquer valoração dos elementos de prova agora surgidos e mencionados pelas autoridades responsáveis pelas investigações no evento 213 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, sob pena de indevida invasão de competência jurisdicional alheia.

Importante observar, também, que as diligências investigativas até então realizadas - e que foram objeto de análise por este Juízo - não indicavam a participação de qualquer agente público com foro por prerrogativa de função, de modo que não há como se reconhecer qualquer nulidade processual, seja em razão de atos praticados este Juízo ou mesmo pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Observando-se que o feito tramita em meio eletrônico, cujo prazo para abertura da intimação poderá prejudicar a urgência da remessa do feito (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006), **DETERMINO**, com base no art. 5º, § 5º, da Lei n. 11.419/2006, **que a intimação das Autoridades investigantes seja realizada por qualquer meio idôneo, certificando-se o nome da autoridade contatada ou responsável e a data e hora da comunicação.**

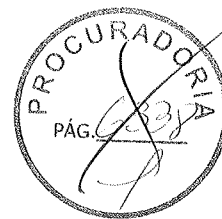
Pelas razões expostas, deixo de analisar o requerimento contido no ofício apresentado no evento 140.

As mídias depositadas em Cartório e vinculadas a este procedimento deverão ser encaminhadas por malote, com urgência.

Certo de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, ao tempo em que apresento protestos de elevada consideração e apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Ernani Guetten de Almeida**
Relator do **Habeas Corpus** n. 5018228-94.2020.8.24.0000

Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004366788v3** e do código CRC **67a25591**.

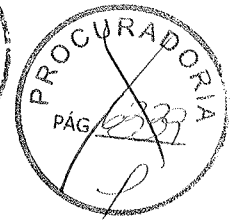
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 26/6/2020, às 13:20:17

5040138-11.2020.8.24.0023

310004366788 .V3



Evento 168

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER___AOS_EVENTOS___128_132_135_E_138

Data:

26/06/2020 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

168



Evento 169

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

29/06/2020 14:49:27

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

()



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que o presente procedimento foi distribuído no STJ sob n. PET 13497 (2020/0152332-0).

Documento eletrônico assinado por **ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004413619v2** e do código CRC **0aae940b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK

Data e Hora: 29/6/2020, às 14:48:45

5040138-11.2020.8.24.0023

310004413619.V2



Evento 170

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

29/06/2020 14:49:27

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

Acusado:

CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA

Prazo:

1 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

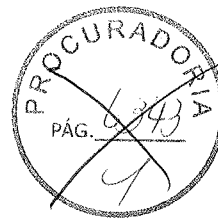
10/07/2020 00:00:00

Data Final:

10/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA



Evento 171

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

29/06/2020 14:49:27

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

Acusado:

DOUGLAS BORBA

Prazo:

1 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

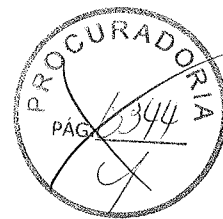
10/07/2020 00:00:00

Data Final:

10/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

THIAGO DE LARA VIEIRA, GIANCARLO CASTELAN, PAULO CESAR SCHMITT



Evento 172

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

29/06/2020 14:49:27

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

Acusado:

LEANDRO ADRIANO DE BARROS

Prazo:

1 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

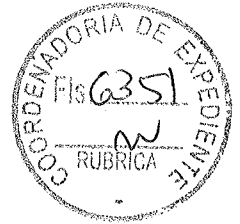
10/07/2020 00:00:00

Data Final:

10/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA, EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA, HÉLIO RUBENS



Evento 173

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

29/06/2020 14:49:27

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:

1 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

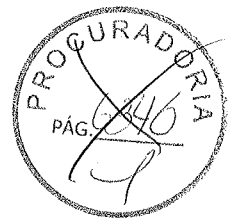
02/07/2020 00:00:00

Data Final:

02/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

DARCI BLATT



Evento 174

Evento:

PETICAO

Data:

30/06/2020 10:42:34

Usuário:

PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO - ADVOGADO

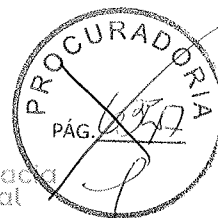
Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

(1)

**silverio
e vianna** advogada
criminal



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL
DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS**

Autos nº 5040138-11.2020.8.24.0023

FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus Procuradores infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento, com reservas de poderes, ora em anexo.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

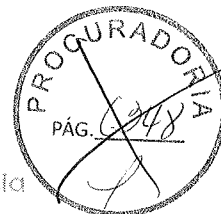
Alessandro Silverio

OAB/PR 27.158

Bruno Augusto Gonçalves Vianna

OAB/PR 31.246

**silverio
e vianna** advocacia
criminal

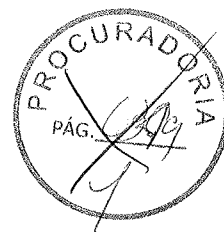


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nos autos nº 5040138-11.2020.8.24.0023, os poderes que me foram outorgados por Fábio Deambrosio Guasti, à Dra. Carla Cristina Martins, advogada inscrita na OAB/SC 25.603, com endereço na Rua Menino Deus, 128, Centro, Florianópolis-SC.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

Bruno Augusto Gonçalves Vianna
OAB/PR 31.246



Evento 175



Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER___AO_EVENTO___173

Data:

01/07/2020 15:41:23

Usuário:

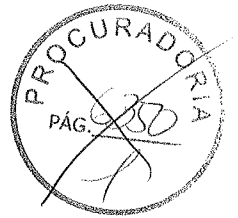
MPSC-DBLATT - DARCI BLATT - PROCURADOR

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

5



Evento 176

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AOS_EVENTOS___128_132_138_E_173

Data:

01/07/2020 15:41:23

Usuário:

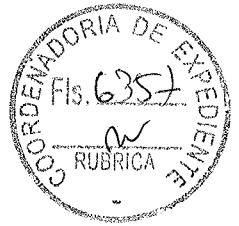
MPSC-DBLATT - DARCI BLATT - PROCURADOR

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

3



Evento 177

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___SUSPENSAO_DO_PRAZO___01_07_2020_ATE_05_07_2020_MOTIVO__S

Data:

01/07/2020 17:37:27

Usuário:

SIRLEY - SIRLEY ELISABETH CORREA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

177



Evento 178

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA_JULGADO___HABEAS_CORPUS_CRIMINAL_NUMERO__50

Data:

07/07/2020 11:37:53

Usuário:

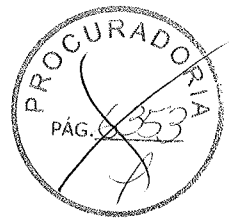
POLLIANA - POLLIANA CORREA MORAIS - SERVIDOR 2º GRAU

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

178



Evento 179

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA_JULGADO___HABEAS_CORPUS_CRIMINAL_NUMERO__50

Data:

07/07/2020 11:39:30

Usuário:

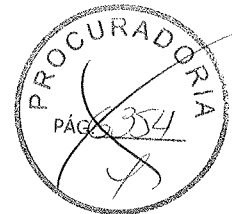
POLLIANA - POLLIANA CORREA MORAIS - SERVIDOR 2º GRAU

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

179



Evento 181



Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

07/07/2020 18:11:33

Usuário:

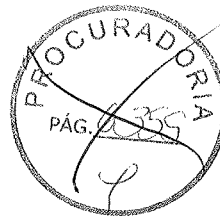
ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS

ACUSADO: DOUGLAS BORBA

ACUSADO: CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA

ACUSADO: FABIO DEAMBROSIO GUASTI

ACUSADO: PEDRO NASCIMENTO ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, excludo a petição e documentos do evento 180, pois, conforme certidão, evento 169, o presente procedimento encontra-se em trâmite perante o STJ sob n. PET 13497 (2020/0152332-0), devendo o peticionamento ser direcionado para os autos corretos.

Certifico ainda, que os autos nesta vara ainda não foram baixados, em virtude de prazo aberto para cientificação das partes sob o protocolo dos autos em instância superior.

Documento eletrônico assinado por **ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK**, Chefe de Cartório, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004633535v2** e do código CRC **7a93cc4b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK

Data e Hora: 7/7/2020, às 18:11:12

5040138-11.2020.8.24.0023

310004633535.V2



Evento 182

Evento:

CANCELAMENTO_DE_MOVIMENTACAO_PROCESSUAL____EVENTO_180____PETICAO____07_07_2020

Data:

07/07/2020 18:11:51

Usuário:

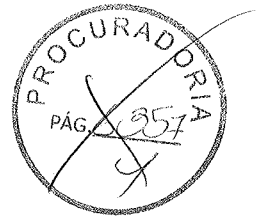
ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

182



Evento 183

Evento:

EXPEDIDO_ALVARA

Data:

07/07/2020 19:14:40

Usuário:

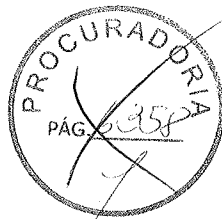
ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

ALVARÁ DE SOLTURA Nº 310004635998

OBJETO: COLOCAR imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, a pessoa a seguir qualificada:

NOME: DOUGLAS BORBA, CPF: 008.449.179-58 - IPEN 765057

FILIAÇÃO: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA e DURVAL BORBA NETO

LOCAL DA PRISÃO: atualmente recolhido no Centro de Ensino da Polícia Militar

ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO EM DECISÃO DE HC

MOTIVO DA SOLTURA: *"Concedida liberdade provisória com medidas cautelares Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a **Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas consistentes em: a) monitoramento eletrônico do paciente através de tornozeleira eletrônica, com área de inclusão no perímetro de 5 km de sua residência; b) comparecimento periódico em juízo, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar as suas atividades; c) proibição de contato, por qualquer meio, com nenhum dos investigados ou envolvidos no procedimento de aquisição de ventiladores pulmonares, salvo em atos instrutórios e correlatos; d) recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h às 6h do dia seguinte, e nos finais de semana e feriados; e) comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado. Determina-se a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, com a ressalva de que deverá prestar compromisso de cumprimento das medidas cautelares antes de colocado em liberdade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

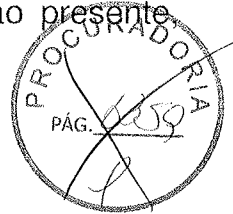
ATENÇÃO: No mesmo ato, ficou o réu/apenado intimado do termo de compromisso acima transcrito.

Florianópolis (SC), 07/07/2020

Certifico que, na data de ____/____/____, às ____ horas, em cumprimento ao presente
coloquei a pessoa acima em liberdade.

Responsável

Liberado



Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004635998v2** e do código CRC **b8c1bc8b**.

Informações adicionais da assinatura:

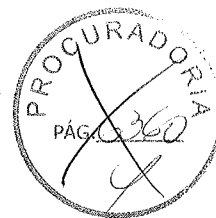
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 7/7/2020, às 18:54:57



5040138-11.2020.8.24.0023

310004635998 .V2



Evento 184

Evento:

EXPEDICAO_DE_ALVARA_DE_SOLTURA

Data:

07/07/2020 19:21:24

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

ALVARÁ DE SOLTURA Nº 310004636615

OBJETO: COLOCAR imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, a pessoa a seguir qualificada:

NOME: LEANDRO ADRIANO DE BARROS, RG 4415527 SC - IPEN 765007

FILIAÇÃO: Ina Adriano de Barros

LOCAL DA PRISÃO: atualmente recolhido no Centro de Ensino da Polícia Militar

ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO EM DECISÃO DE HC

MOTIVO DA SOLTURA: *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a **Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas consistentes em: a) monitoramento eletrônico do paciente através de tornozeleira eletrônica, com área de inclusão no perímetro de 5 km de sua residência; b) comparecimento periódico em juízo, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar as suas atividades; c) proibição de contato, por qualquer meio, com nenhum dos investigados ou envolvidos no procedimento de aquisição de ventiladores pulmonares, salvo em atos instrutórios e correlatos; d) recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h às 6h do dia seguinte, e nos finais de semana e feriados; e) comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado. **Determina-se a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, com a ressalva de que deverá prestar compromisso de cumprimento das medidas cautelares antes de colocado em liberdade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."***

ATENÇÃO: No mesmo ato, ficou o réu/apenado intimado do termo de compromisso acima transcrito.

Florianópolis (SC), 07/07/2020

Certifico que, na data de ____/____/____, às ____ horas, em cumprimento ao presente, coloquei a pessoa acima em liberdade.

Responsável

Liberado



Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004636615v2** e do código CRC **6ff15174**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 7/7/2020, às 19:3:22



5040138-11.2020.8.24.0023

310004636615.V2



Evento 185

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

07/07/2020 19:21:55

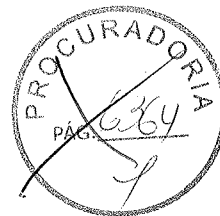
Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

MANDADO Nº 310004637081

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali

OBJETO: COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E O MONITORAMENTO da pessoa abaixo qualificada, observando-se as disposições legais, em especial o previsto no art. 11 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4/2016, nos termos da decisão proferida nos autos (anexa).

DESTINATÁRIO(S): DOUGLAS BORBA, CPF: 008.449.179-58 - IPEN 765057

NÚMERO DE TELEFONE (para contato com o monitorado): a ser informado no momento da colocação

MOTIVO DO MONITORAMENTO: cautelar

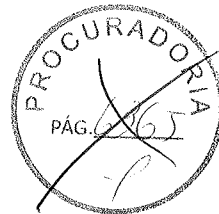
PRAZO DO MONITORAMENTO: indeterminado

ÁREA DE INCLUSÃO DOMICILIAR: área de inclusão no perímetro de 5 km de sua residência

ENDEREÇOS E HORÁRIOS DE DESLOCAMENTO AUTORIZADO (se for o caso): comparecimento periódico em juízo, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar as suas atividades

ADVERTÊNCIAS: a) é obrigação da pessoa monitorada fornecer endereço da residência e, se for o caso, dos locais de trabalho e de estudo ou daquele onde poderá ser encontrada durante o período de monitoramento, cabendo-lhe cientificar previamente o juízo no caso de alteração de endereço;
b) a pessoa monitorada deverá respeitar a área de inclusão e/ou de exclusão e recolher-se à residência no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, se for o caso,

observados os horários estabelecidos; e
c) a data de início do monitoramento é a da colocação da tornozeleira.



Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004637081v2** e do código CRC **391e3338**.

Informações adicionais da assinatura:

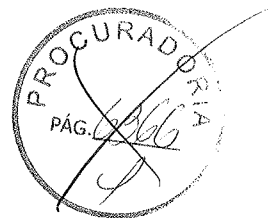
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 7/7/2020, às 19:13:48



5040138-11.2020.8.24.0023

310004637081.V2



Evento 186

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

07/07/2020 19:23:18

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

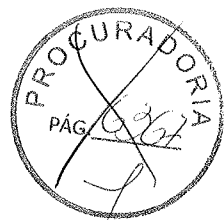
Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

MANDADO Nº 310004637266

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali

OBJETO: COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E O MONITORAMENTO da pessoa abaixo qualificada, observando-se as disposições legais, em especial o previsto no art. 11 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4/2016, nos termos da decisão proferida nos autos (anexa).

DESTINATÁRIO(S): LEANDRO ADRIANO DE BARROS, RG 4415527 SC - IPEN 765007

NÚMERO DE TELEFONE (para contato com o monitorado): a ser informado no momento da colocação

MOTIVO DO MONITORAMENTO: cautelar

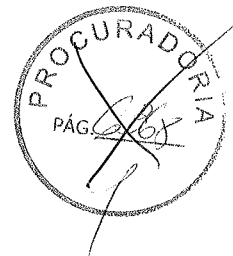
PRAZO DO MONITORAMENTO: indeterminado

ÁREA DE INCLUSÃO DOMICILIAR: área de inclusão no perímetro de 5 km de sua residência

ENDEREÇOS E HORÁRIOS DE DESLOCAMENTO AUTORIZADO (se for o caso): comparecimento periódico em juízo, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar as suas atividades

ADVERTÊNCIAS: a) é obrigação da pessoa monitorada fornecer endereço da residência e, se for o caso, dos locais de trabalho e de estudo ou daquele onde poderá ser encontrada durante o período de monitoramento, cabendo-lhe cientificar previamente o juízo no caso de alteração de endereço; b) a pessoa monitorada deverá respeitar a área de inclusão e/ou de exclusão e recolher-se à residência no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, se for o caso, observados os horários estabelecidos; e c) a data

de início do monitoramento é a da colocação da tornozeleira.



Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004637266v3** e do código CRC **138fd76a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ELLESTON LISSANDRO CANALI**

Data e Hora: 7/7/2020, às 19:13:48

5040138-11.2020.8.24.0023

310004637266.V3



Evento 187



Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__EXPEDIDA_CERTIFICADA__REQUISICAO__URGENTE

Data:

07/07/2020 19:24:59

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

Unidade externa:

Unidades Prisionais DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - DEAP

Prazo:

1 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

20/07/2020 00:00:00

Data Final:

20/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RUBENS RAMOS, JULIO CESAR PAGANI, KETTY DOS SANTOS SELL, FABIO GIOVANI DA SILVA, MAR



Evento 188



Evento:

PETICAO

Data:

08/07/2020 14:48:18

Usuário:

UEX07281466900 - GABRIELLI MARQUES CARVALHO - UNIDADE EXTERNA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

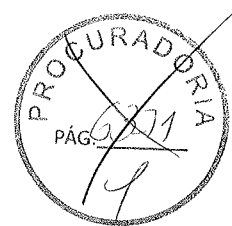
3



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE PENITENCIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO
METROPOLITANA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Autos nº: 5040138-11.2020.8.24.0023



Senhor(a) Juiz(a),

Informo que a decisão que concedeu a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico em **LEANDRO ADRIANO DE BARROS – 765007** foi devidamente cumprida em 07.07.2020 e na ocasião, o monitorado foi orientado acerca da observância das condições impostas na referida determinação judicial.

Respeitosamente,

Central de Monitoramento Eletrônico - CME
Gerência de Monitoramento e Controle Penitenciário
Departamento de Administração Prisional - DEAP
E-mail: monitoramento@deap.sc.gov.br
Fone Plantão: (48) 3665-7322 | 7323 | 7325 | 7326 | 7327
GMC

SAP-DEAP Sistema Humanizado, Cidadania Respeitada!

GERENCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE PENITENCIÁRIO
Fúlvio Aduci, 1214, sala 09, Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88075-145
Fone: (48) 3665-7326 3665-7327 / cap@deap.sc.gov.br



Evento 189



Evento:

PETICAO

Data:

08/07/2020 14:55:43

Usuário:

UEX07281466900 - GABRIELLI MARQUES CARVALHO - UNIDADE EXTERNA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

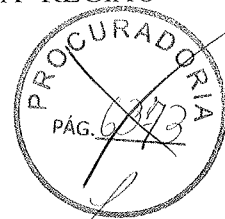
1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE PENITENCIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO
METROPOLITANA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Autos nº: 5040138-11.2020.8.24.0023



Senhor(a) Juiz(a),

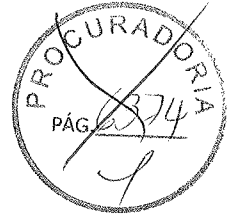
Informo que a decisão que concedeu a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico em **DOUGLAS BORBA – 765057** foi devidamente cumprida em **07.07.2020** e na ocasião, o monitorado foi orientado acerca da observância das condições impostas na referida determinação judicial.

Respeitosamente,

Central de Monitoramento Eletrônico - CME
Gerência de Monitoramento e Controle Penitenciário
Departamento de Administração Prisional - DEAP
E-mail: monitoramento@deap.sc.gov.br
Fone Plantão: (48) 3665-7322 | 7323 | 7325 | 7326 | 7327
GMC

SAP-DEAP Sistema Humanizado, Cidadania Respeitada!

GERENCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE PENITENCIÁRIO
Fúlvio Aduci, 1214, sala 09, Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88075-145
Fone: (48) 3665-7326 3665-7327 / cap@deap.sc.gov.br



Evento 190

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

08/07/2020 15:14:43

Usuário:

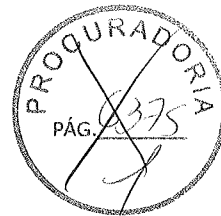
ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

()



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei documentação gerada após o recebimento do presente procedimento junto ao STJ sob n. PET 13497 2020/0152332-0.

Documento eletrônico assinado por **ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004656161v2** e do código CRC **8fddcd17**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK

Data e Hora: 8/7/2020, às 15:14:10

5040138-11.2020.8.24.0023

310004656161.V2



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 08/07/2020 às 15:11

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207459935

Documento: documentação.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

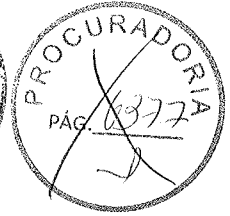
Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 08/07/2020 15:11:01

Assunto: Encaminhamento documentação gerada referente aos autos PET 13497 (2020/0152332-0) Att.



Imprimir



Evento 191

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER___AOS_EVENTOS___170_171_E_172

Data:

09/07/2020 23:59:59

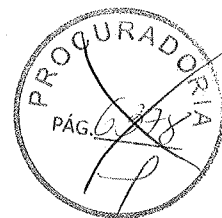
Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Evento 192



Evento:

DECURSO_DE_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__135

Data:

10/07/2020 01:10:46

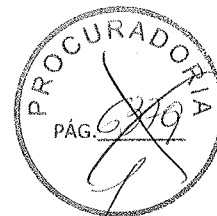
Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Evento 193

Evento:

DECURSO_DE_PRAZO___REFER___AOS_EVENTOS___170_171_E_172

Data:

11/07/2020 01:28:40

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

13

Evento 194

Evento:

AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO

Data:

13/07/2020 13:12:56

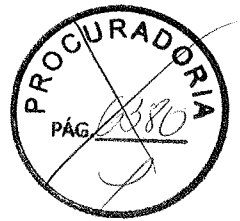
Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201209866

Nome original: TJESC_SC_HC 593882_OFIC_65182.PDF

Data: 13/07/2020 12:44:33

Remetente:

Rosana Caetano

DCDP - Gabinete do Diretor

TJSC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: HC CONCEDIDO



Superior Tribunal de Justiça



Ofício n. 065182/2020-CPPE

Brasília, 13 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS n. 593882/SC (2020/0160527-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

PROC. : 50161373120208240000,

50401381120208240023,

ORIGEM : 50365170620208240023

IMPETRANTE : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FABIO DEAMBROSIO GUASTI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) comunico a Vossa Excelência que foi deferido pedido de liminar, nos termos da decisão anexa.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência **informações atualizadas e pormenorizadas**, nos precisos termos da decisão proferida.

Solicito, ainda, o envio de senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento e as **informações requisitadas deverão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

Laís Cruz de Lima

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

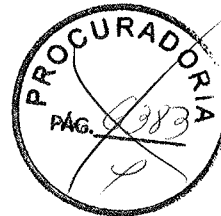
www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça



A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ricardo José Roesler
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
88020-901 Florianópolis – S C

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/07/2020 às 10:52:48 pelo usuário: LAÍS CRUZ DE LIMA

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA26015582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LAÍS CRUZ DE LIMA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 13/07/2020 10:51:40
Código de Controle do Documento: CA52D6C9-4378-4E80-BAC2-DC80F0E07456
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=AB387BF7473ACC99BB04>, válida até 11/09/2020 às 10:45:07



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 593882 - SC (2020/0160527-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
 DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
 ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
 BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
 SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
 NILSON VITAL NAVES - DF032979
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER - PR056103
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO DEAMBROSIO GUASTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

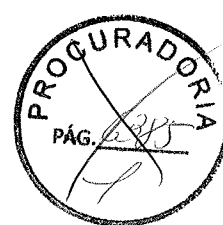
Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FÁBIO DE AMBROSIO GUASTI em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão temporária do paciente, investigado no âmbito da *Operação Oxigênio*, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos da Lei n. 7.960/89.

Posteriormente, afastada a prerrogativa de foro de um dos corréus, o Juízo singular determinou a prisão preventiva do paciente em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 89, *caput* e 96, I, III e IV, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 312, *caput*, do Código Penal, art. 1º da Lei n. 9.613/98 e arts. 2º, *caput*, § 4º, II, da Lei n. 12.850/13, na medida em que a situação descrita nos autos retratava risco à ordem pública e para aplicação da lei penal.

A ordem foi mantida pelo Tribunal de origem, ante o preenchimento dos requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O impetrante requer a concessão da ordem liminar a fim de que seja determinada a revogação da prisão preventiva decretada, porquanto o decreto prisional não atende aos requisitos legais, padece de fundamentação idônea e não enfrentou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.



É o relatório. Decido.

O pedido de liminar possui plausibilidade jurídica.

A prisão preventiva decretada na origem aponta como fundamentos a garantia da ordem pública e o risco de aplicação da lei penal.

Contudo, em juízo sumário, próprio de plantão judicial, verifico que as alegações acerca da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não foram analisadas de forma concreta pelo órgão coator.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de maneira fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP (RHC n. 121.829/AL, relator Min. Joel Ilan Parcionick, DJe de 23/6/2020).

Da mesma forma, destaca-se que as prisões cautelares detêm caráter excepcional, de modo que a sua decretação ou manutenção exigem a demonstração de elementos concretos nos autos que justifiquem a imprescindibilidade da medida extrema quando comparada com a possibilidade de aplicação de medida substitutiva diversa.

É o que se retira do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

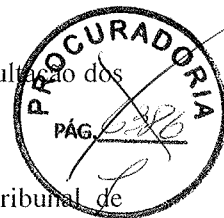
[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 127.112/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020, grifei.)

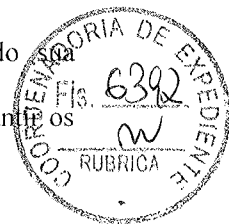
A imprescindibilidade da prisão preventiva, portanto, deve estar atrelada à narrativa dos fatos concretamente expostos no decreto prisional, o que não ficou demonstrado no acórdão que confirmara a manutenção da medida extrema.

Isso porque, no caso dos autos, a garantia da ordem pública e o risco da aplicação da lei

penal foram fundamentados tão somente no fato de evitar a reiteração delitiva, bem como a ocultação dos valores auferidos com a prática delituosa (fls. 246-280).



No entanto, conforme documentos acostados às fls. 4.231-4.320, o próprio Tribunal de origem revogou a prisão preventiva dos corréus LEANDRO ADRIANO DE BARROS e DOUGLAS BORBA – sendo este último chefe da Casa Civil do Estado à época dos fatos –, permitindo substituição por cautelares diversas da prisão, já que tais medidas seriam suficientes para garantir os fundamentos acima expostos.



Por oportuno, destaca-se que a menção genérica constante no voto do relator de que a sociedade não pode ser acometida pelo juízo de impunidade não se presta como fundamento para manutenção da prisão preventiva.

O STJ possui entendimento de que a segregação cautelar exige fundamentação concreta, atrelada aos requisitos do art. 312 do CPP e à indispensável demonstração do *periculum in libertatis*.

É o que se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

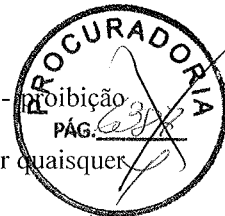
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum in libertatis*.

2. No caso, o Juízo de primeira instância não apontou elementos concretos que pudessem evidenciar a necessidade da custódia cautelar da recorrente para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na verdade, a fundamentação consignada no decreto prisional - de que a prisão preventiva da investigada seria necessária, pois a sociedade local encontra-se assolada por crimes dessa natureza, bem como para resguardo da instrução criminal - apresenta-se, de fato, como genérica e abstrata, sem lastro em circunstâncias do caso em análise, sendo inapta, portanto, a servir como supedâneo para a segregação provisória.

[...]

4. Recurso provido para, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, determinar a soltura da ora recorrente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou de que sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade. (RHC n. 121.566/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/5/2020.)

Assim, concluo pela possibilidade de substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, conforme a regra autorizativa do art. 319 do CPP, a saber: I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados,



ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com os corréus investigados na *Operação Oxigênio* e demais pessoas que por quaisquer circunstâncias estejam relacionadas aos fatos narrados da *exordial* acusatória; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data; VII - suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII - monitoração com tornozeleira eletrônica.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar para revogar a prisão preventiva decretada na origem e determinar, de imediato, a aplicação das medidas cautelares diversas expostas acima, nos termos do art. 319 do CPP.**

Determine-se a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, com a ressalva de que deverá prestar compromisso de cumprimento das medidas cautelares antes de colocado em liberdade.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

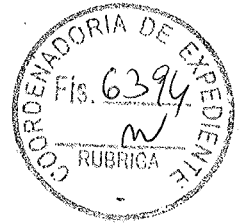
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



Evento 195



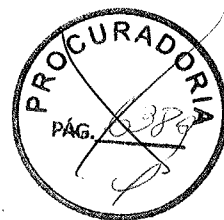
Evento:
EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:
13/07/2020 14:21:25

Usuário:
ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
1



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

ALVARÁ DE SOLTURA Nº 310004765978

OBJETO: COLOCAR imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, a pessoa a seguir qualificada:

NOME: FABIO DEAMBROSIO GUASTI, IPEN **764983**, CPF: 082.444.927-40.

FILIAÇÃO: MARIA ODETE DEAMBROSIO GUASTI

MOTIVO DA PRISÃO: Preventiva

LOCAL DA PRISÃO: atualmente recolhido na Penitenciária de Florianópolis.

ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO NA ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE: Não

MOTIVO DA SOLTURA: HC n. 593882: "Assim, concluo pela possibilidade de substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, conforme a regra autorizativa do art. 319 do CPP, a saber: I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com os corréus investigados na Operação Oxigênio e demais pessoas que por quaisquer circunstâncias estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória; IV - proibição de ausentarse da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data; VII - suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII - monitoração com tornozeleira eletrônica".

ATENÇÃO: No mesmo ato, ficou o réu/apenado intimado das cautelares acima especificadas.

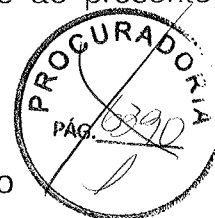


Florianópolis (SC), 13/07/2020

Certifico que, na data de ____/____/____, às ____ horas, em cumprimento ao presente, coloquei a pessoa acima em liberdade.

Responsável

Liberado



Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004765978v2** e do código CRC **fa6f4156**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 13/7/2020, às 14:19:15

5040138-11.2020.8.24.0023

310004765978.V2



Evento 196

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

13/07/2020 14:21:53

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

MANDADO Nº 310004766587

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali

OBJETO: COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E O MONITORAMENTO da pessoa abaixo qualificada, observando-se as disposições legais, em especial o previsto no art. 11 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4/2016, nos termos da decisão proferida nos autos (anexa).

DESTINATÁRIO(S): FABIO DEAMBROSIO GUASTI, CPF: 082.444.927-40, podendo ser encontrado à RUA MARIA JOSE BELLEGARDE SANTONI, 135, APTO 73 - PQ RENATO MAIA - 7114170 - Guarulhos (Residencial)

NÚMERO DE TELEFONE (para contato com o monitorado): a ser informado no momento da colocação

MOTIVO DO MONITORAMENTO: medida cautelar

PRAZO DO MONITORAMENTO: indeterminado

ÁREA DE INCLUSÃO DOMICILIAR: residencial

ENDEREÇOS E HORÁRIOS DE DESLOCAMENTO AUTORIZADO (se for o caso): não há

ADVERTÊNCIAS: a) é obrigação da pessoa monitorada fornecer endereço da residência e, se for o caso, dos locais de trabalho e de estudo ou daquele onde poderá ser encontrada durante o período de monitoramento, cabendo-lhe cientificar previamente o juízo no caso de alteração de endereço;

b) a pessoa monitorada deverá respeitar a área de inclusão e/ou de exclusão e recolher-se à residência no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, se for o caso, observados os horários estabelecidos; e

c) a data de início do monitoramento é a da colocação da tornozeleira.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004766587v2** e do código CRC **5a0b93ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

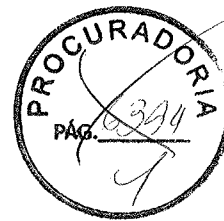
Data e Hora: 13/7/2020, às 14:19:15



5040138-11.2020.8.24.0023

310004766587-V2





Evento 197

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__EXPEDIDA_CERTIFICADA__REQUISICAO

Data:

13/07/2020 14:22:46

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

Unidade externa:

Unidades Prisionais FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA

Prazo:

1 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

14/07/2020 00:00:00

Data Final:

14/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RAFAEL ESPINDOLA BITTENCOURT, FABIO GIOVANI DA SILVA, RUBENS RAMOS, LEONARDO MAKO



Evento 198



Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__197

Data:

13/07/2020 15:53:39

Usuário:

UEX84915099920 - MARCELO ALEXANDRE PEREIRA - UNIDADE EXTERNA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

13



Evento 199

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___197

Data:

13/07/2020 15:53:39

Usuário:

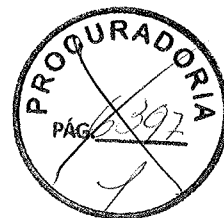
UEX84915099920 - MARCELO ALEXANDRE PEREIRA - UNIDADE EXTERNA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



Evento 200



Evento:

COMUNICACOES

Data:

13/07/2020 21:31:13

Usuário:

UEX84915099920 - MARCELO ALEXANDRE PEREIRA - UNIDADE EXTERNA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

200



Evento 201

Evento:

REGISTRO___RETIFICADA_A_AUTUACAO_DE_PARTE___SITUACAO_DA_PARTE_FABIO_DEAMBROS

Data:

14/07/2020 10:59:22

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

201

Evento 202

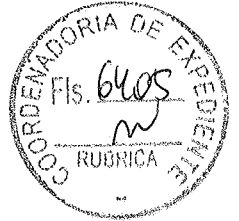
Evento:
PETICAO

Data:
14/07/2020 14:09:01

Usuário:
UEX07281466900 - GABRIELLI MARQUES CARVALHO - UNIDADE EXTERNA

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
1

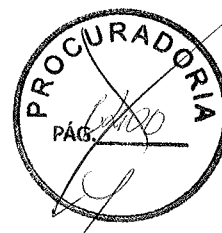




ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE PENITENCIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO
METROPOLITANA DA COMARCA DA CAPITAL

Autos nº: 5040138-11.2020.8.24.0023



Senhor(a) Juiz(a),

Informo que a decisão que concedeu a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico em **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI – 764983** foi devidamente cumprida em 13.07.2020 e na ocasião, o monitorado foi orientado acerca da observância das condições impostas na referida determinação judicial.

Respeitosamente,

Central de Monitoramento Eletrônico - CME
Gerência de Monitoramento e Controle Penitenciário
Departamento de Administração Prisional - DEAP
E-mail: monitoramento@deap.sc.gov.br
Fone Plantão: (48) 3665-7322 | 7323 | 7325 | 7326 | 7327
GMC

SAP-DEAP Sistema Humanizado, Cidadania Respeitada!

GERENCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE PENITENCIÁRIO
Fúlvio Aduci, 1214, sala 09, Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88075-145
Fone: (48) 3665-7326 3665-7327 / cap@deap.sc.gov.br



Evento 203

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA_BAIXADO___HABEAS_CORPUS_CRIMINAL_NUMERO__50

Data:

14/07/2020 14:18:53

Usuário:

DESIANYRS - DESIANY RODRIGUES DOS SANTOS - SERVIDOR 2º GRAU

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

203

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 204

Evento:

JUNTADA_DE_ALVARA_DE_SOLTURA

Data:

16/07/2020 15:06:24

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

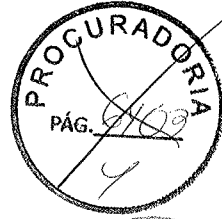
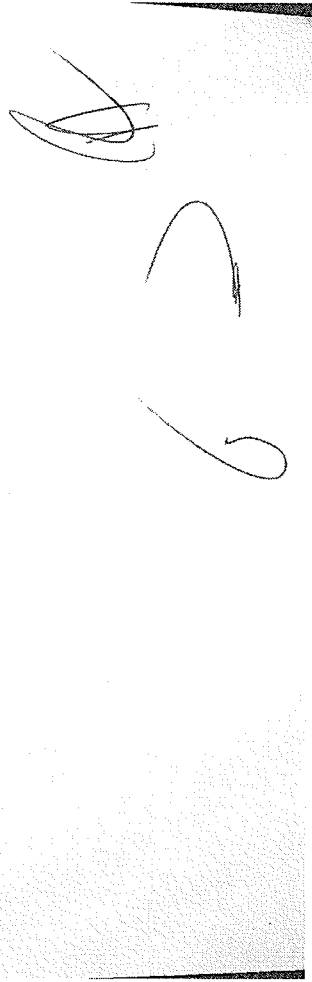
Sequência Evento:

1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
ALVARÁ DE SOLTURA
Evento:
EXPEDIDO ALVARA
Data:
07/07/2020 19:14:40
Usuário:
ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023
Sequência Evento:
183





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

ALVARÁ DE SOLTURA Nº 310004635998

OBJETO: COLOCAR imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, a pessoa a seguir qualificada:

NOME: DOUGLAS BORBA, CPF: 008.449.179-58 - IPEN 765057

FILIAÇÃO: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA e DURVAL BORBA NETO

LOCAL DA PRISÃO: atualmente recolhido no Centro de Ensino da Polícia Militar

ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO EM DECISÃO DE HC

MOTIVO DA SOLTURA: "Concedida liberdade provisória com medidas cautelares Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a **Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas consistentes em: a) monitoramento eletrônico do paciente através de tornozeleira eletrônica, com área de inclusão no perímetro de 5 km de sua residência; b) comparecimento periódico em juízo, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar as suas atividades; c) proibição de contato, por qualquer meio, com nenhum dos investigados ou envolvidos no procedimento de aquisição de ventiladores pulmonares, salvo em atos instrutórios e correlatos; d) recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h às 6h do dia seguinte, e nos finais de semana e feriados; e) comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado. **Determina-se a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, com a ressalva de que deverá prestar compromisso de cumprimento das medidas cautelares antes de colocado em liberdade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."**



ATENÇÃO: O mesmo ato, ficou o réu/apenado intimado no 3º termo de compromisso acima transcrito.

Florianópolis (SC), 07/07/2020

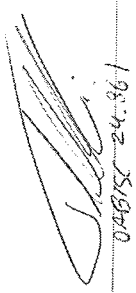
Certifico que, na data de 07.07.20, às 23:00 horas, em cumprimento ao presente, coloquei a pessoa acima em liberdade.


Responsável


Liberado

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004635998v2** e do código CRC **b8c1bc8b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI
Data e Hora: 7/7/2020, às 18:54:57


048755 24.861

5040138-11.2020.8.24.0023

310004635998.V2





Evento 205

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER___AO_EVENTO___187

Data:

17/07/2020 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

5



Evento 206

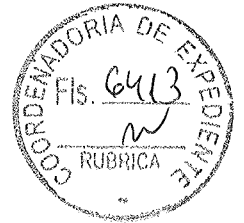
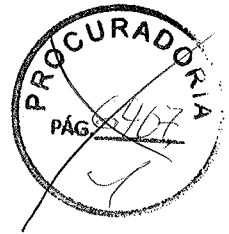
Evento:
PETICAO

Data:
20/07/2020 15:42:45

Usuário:
UEX00375656995 - MAURO PHILIPPI DE OLIVEIRA - UNIDADE EXTERNA

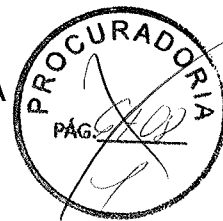
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
3





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERENCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE PENITENCIARIO



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
METROPOLITANA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS.



Autos nº: 50401381120208240023

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

Senhor(a) Juiz(a),

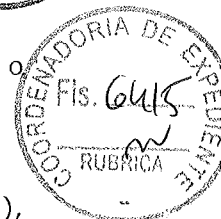
Informamos que foi instalado a tornozeleira eletrônica no acusado **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI – IPEN 764983** em 13.07.2020.

Entretanto, o acusado forneceu endereço no Estado de São Paulo, na Rua Maria José Belegarde Santoni, 135, apto 73 - Parque Renato Maia, na cidade de Guarulhos e para lá se dirigiu.

As regras impostas na soltura, através do HC n. 593882: *"Assim, concluo pela possibilidade de substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, conforme a regra autorizativa do art. 319 do CPP, a saber: I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com os corréus investigados na Operação Oxigênio e demais pessoas que por quaisquer circunstâncias estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória; IV - proibição de ausentarse da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data; VII - suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII- monitoração com tornozeleira eletrônica., além do monitoramento eletrônico, o mesmo foi proibida de se ausentar da Comarca sem autorização judicial (item IV).*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERENCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE PENITENCIARIO



Sendo assim, instamos manifestação acerca das regras impostas, uma vez que o acusado reside no Estado de São Paulo, ou seja, comarca diversa desse Juízo.

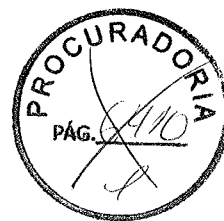
Como existe nos Autos decisão declarando a incompetência (evento 152), solicitamos que seja determinada a desinstalação do dispositivo de monitoramento, uma vez que somente possuímos convenio com as Justiças Estadual e Federal catarinenses.

Solicitamos também que esta Central de monitoramento -GEMOP seja cadastrada como UNIDADE EXTERNA nos Autos.

Respeitosamente,

Mauro P. de Oliveira

Central de Monitoramento Eletrônico - CME
Gerência de Monitoramento e Controle Penitenciário
Departamento de Administração Prisional - DEAP
E-mail: monitoramento@deap.sc.gov.br
Fone Plantão: (48) 3665-7322 | 7323 | 7325 | 7326 | 7327



Evento 207

Evento:

DECURSO_DE_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__187

Data:

21/07/2020 01:22:18

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

2

Evento 208

Evento:

JUNTADA___PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

21/07/2020 13:35:44

Usuário:

CHMIELEWSKI - JOAO MIGUEL FONTELA CHMIELEWSKI - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

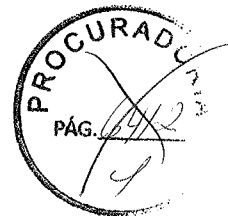
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201214748

Nome original: JVCRMF_SC_HC 593882_OFIC_66571.PDF

Data: 20/07/2020 19:39:43

Remetente:

Nelson Nascimento da Rocha

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

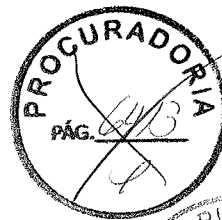
Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício comunicando decisão liminar e solicitando informações



Superior Tribunal de Justiça



Ofício n. 066571/2020-CPPE

Brasília, 20 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS n. 593882/SC (2020/0160527-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

PROC. : 50161373120208240000,

50401381120208240023,

ORIGEM : 50365170620208240023

IMPETRANTE : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FABIO DEAMBROSIO GUASTI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) comunico a Vossa Excelência que foi deferido pedido de liminar, nos termos da decisão anexa.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência **informações atualizadas e pormenorizadas**, nos precisos termos da decisão proferida.

Solicito, ainda, o envio de senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do **link** (chave de acesso) constante do rodapé deste documento e as **informações requisitadas deverão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

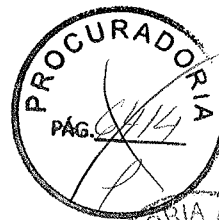
Nelson Nascimento da Rocha
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça



A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis
- Florianópolis – SC

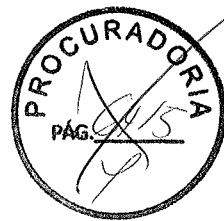
Documento eletrônico juntado ao processo em 20/07/2020 às 19:29:42 pelo usuário: NELSON NASCIMENTO DA ROCHA

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Handwritten signature

Documento eletrônico VDA26031743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NELSON NASCIMENTO DA ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 20/07/2020 19:29:14
Código de Controle do Documento: 52EA5942-77A5-4DE8-AF8F-D15C7DA59AB3
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=DCE971F97B8CFD70F12B>, válida até 18/09/2020 às 19:26:11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 593882 - SC (2020/0160527-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : DAVI PERINI VERMELHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FABIO DEAMBROSIO GUASTI (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
 DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
 ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
 EDUARDO PEREIRA POLAK - PR032979
 BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
 SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

DECISÃO

DAVI PERINI VERMELHO formula pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar proferida por esta Presidência, em regime de plantão judiciário, que revogou a prisão preventiva de Fábio de Ambrosio Guasti em decorrência da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP (fls. 4.322-4.325).

O requerente teve contra si a expedição de mandado de prisão preventiva, conforme documentos anexados às fls. 4.374-4.407, no âmbito da *Operação Oxigênio*, que investiga a prática dos crimes previstos nos arts. 89, *caput* e 96, I, III e IV, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 312, *caput*, do Código Penal, art. 1º da Lei n. 9.613/98 e arts. 2º, *caput*, § 4º, II, da Lei n. 12.850/13.

Segundo exposto nas razões do pedido de extensão, o requerente se encontra em situação idêntica à do paciente Fábio Ambrosio Guasti, na medida em que faz jus aos benefícios decorrentes da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme art. 319 do CPP.

A defesa sustenta ainda que não houve demonstração de elementos concretos que justifiquem a imprescindibilidade da medida extrema. Assevera que o requerente possui ocupação fixa, bons antecedentes, endereço conhecido e não se furtará de colaborar com as investigações, de modo a atender integralmente às exigências do art. 580 do CPP.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a extensão do benefício de um dos corréus aos

demais fica condicionada à identidade das situações fático-processuais e à inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal (HC n. 447.378/SC, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 17/10/2018; HC n. 398.278/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2018).

No caso dos autos, em juízo sumário, próprio de plantão judicial, verifico que a situação do requerente se identifica com a do paciente Fábio Ambrosio Guasti, motivo pelo qual a extensão merecedora de ser deferida. Conforme exposto na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (fl. 4.376), ficou clara a similitude de ações e, assim como o paciente Fábio, não foi analisada a imprescindibilidade da prisão preventiva quando comparada com a possibilidade de aplicação de medida substitutiva diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

Como se sabe, as prisões cautelares detêm caráter excepcional, de modo que a sua decretação ou manutenção exigem a demonstração de elementos concretos nos autos que justifiquem a imprescindibilidade da medida extrema considerando a possibilidade de aplicação de medida substitutiva diversa.

É o que se retira do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

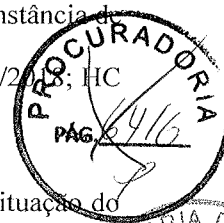
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 127.112/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020, grifei.)

Assim, preenchidos os pressupostos legais da identidade das situações fático-processuais e da inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal, concluo pela possibilidade do deferimento da extensão, nos termos do art. 580 do CPP.

Para tanto, é cabível a substituição da prisão preventiva do paciente pelas mesmas medidas cautelares diversas da prisão impostas ao corréu Fábio Ambrosio Guasti, a saber: I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados, ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com



os corréus investigados na *Operação Oxigênio* e demais pessoas que, por quaisquer circunstâncias, estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data; VII - suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII - monitoramento com tornozeleira eletrônica.



Ante o exposto, **defiro o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, para revogar a prisão preventiva decretada na origem e determinar, de imediato, a aplicação das medidas cautelares diversas expostas acima, conforme art. 319 do CPP.**

Determine-se a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, com a ressalva de que deverá prestar compromisso de cumprimento das medidas cautelares antes de colocado em liberdade.

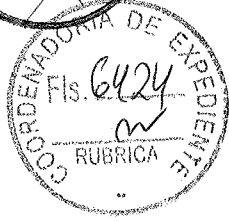
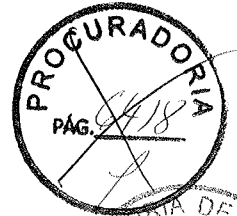
Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



Evento 209

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA_BAIXADO___HABEAS_CORPUS_CRIMINAL_NUMERO__50

Data:

23/07/2020 13:21:10

Usuário:

MARIAELISA - MARIA ELISA SCOZ SILVESTRE - SERVIDOR 2º GRAU

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

209

Evento 210

Evento:

JUNTADA___PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

24/07/2020 12:17:27

Usuário:

SAMIRA.HENKE - SAMIRA HENKE - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201217336

Nome original: JVCRMF_SC_HC 593882_OFIC_67719.PDF

Data: 23/07/2020 19:44:29

Remetente:

Nelson Nascimento da Rocha

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

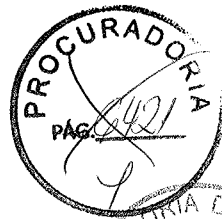
Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício comunicando decisão liminar e solicitando informações



Superior Tribunal de Justiça



Ofício n. 067719/2020-CPPE

Brasília, 23 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS n. 593882/SC (2020/0160527-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

PROC. : 50161373120208240000,

50401381120208240023,

ORIGEM : 50365170620208240023

IMPETRANTE : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FABIO DEAMBROSIO GUASTI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) comunico a Vossa Excelência que foi deferido pedido de liminar, nos termos da decisão anexa.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência **informações atualizadas e pormenorizadas**, nos precisos termos da decisão proferida.

Solicito, ainda, o envio de senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do **link** (chave de acesso) constante do rodapé deste documento e as **informações requisitadas deverão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

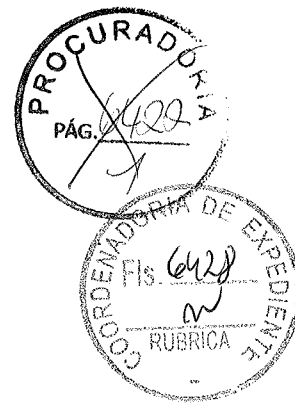
Nelson Nascimento da Rocha
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça



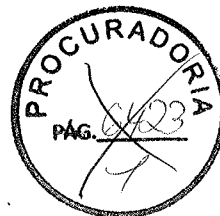
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis
- Florianópolis – SC

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/07/2020 às 19:37:48 pelo usuário: NELSON NASCIMENTO DA ROCHA

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA26041462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NELSON NASCIMENTO DA ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 23/07/2020 19:37:10
Código de Controle do Documento: 73C4C276-C658-42D8-8738-D410EF04B4E0
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=5AA709F5E73BDFDB3E66>, válida até 21/09/2020 às 19:33:44



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 593882 - SC (2020/0160527-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : PEDRO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FABIO DEAMBROSIO GUASTI (PRESO)

DECISÃO

PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO formula pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar proferida por esta Presidência, em regime de plantão judiciário, que revogou a prisão preventiva de Fábio de Ambrosio Guasti em decorrência da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP (fls. 4.322-4.325).

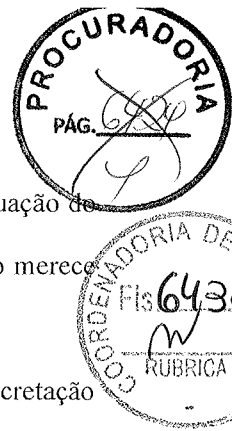
O requerente encontra-se preso preventivamente, ante a deflagração da *Operação Oxigênio*, que investiga a prática dos crimes previstos nos arts. 89, *caput*, e 96, I, III e IV, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 312, *caput*, do Código Penal, art. 1º da Lei n. 9.613/98 e arts. 2º, *caput*, § 4º, II, da Lei n. 12.850/13.

Segundo exposto nas razões do pedido de extensão, o requerente se encontra em situação idêntica à do paciente Fábio Ambrosio Guasti e inexistente condição pessoal extravagante que possa inviabilizar a concessão do benefício decorrente da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme art. 319 do CPP. Foi ressaltado que esta Presidência já concedeu a extensão ao corréu Davi Perini Vermelho, cuja situação é a mesma do requerente.

A defesa sustenta ainda que não houve demonstração de elementos concretos que justifiquem a imprescindibilidade da medida extrema. Assevera que o requerente possui ocupação fixa, bons antecedentes, endereço conhecido e não se furtará de colaborar com as investigações, de modo a atender integralmente às exigências do art. 580 do CPP.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a extensão do benefício de um dos corréus aos demais fica condicionada à identidade das situações fático-processuais e à inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal (HC n. 447.378/SC, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 17/10/2018; HC



n. 398.278/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2018).

No caso dos autos, em juízo sumário, próprio de plantão judicial, verifico que a situação do requerente se identifica com a do paciente Fábio Ambrosio Guasti, motivo pelo qual a extensão merece ser deferida.

Como se sabe, as prisões cautelares detêm caráter excepcional, de modo que a sua decretação ou manutenção exigem a demonstração de elementos concretos nos autos que justifiquem a imprescindibilidade da medida extrema considerando a possibilidade de aplicação de medida substitutiva diversa.

É o que se retira do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. **Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.**

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 127.112/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020, grifei.)

Ademais, o requerente não é servidor público. Como bem ressaltado nas razões do pedido de extensão em apreço, os próprios servidores públicos envolvidos nos casos já foram liberados, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, o que denota a prescindibilidade da segregação da liberdade determinada pelo Juízo da origem.

Assim, preenchidos os pressupostos legais da identidade das situações fático-processuais e da inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal, concluo pela possibilidade do deferimento da extensão, nos termos do art. 580 do CPP.

Para tanto, é cabível a substituição da prisão preventiva do paciente pelas mesmas medidas cautelares diversas da prisão impostas ao corréu Fábio Ambrosio Guasti, a saber: I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados, ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com os corréus investigados na *Operação Oxigênio* e demais pessoas que, por quaisquer circunstâncias,

estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data; VII - suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII - monitoramento com tornozeleira eletrônica.



Ante o exposto, **defiro o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, para revogar a prisão preventiva decretada na origem e determinar, de imediato, a aplicação das citadas medidas cautelares, conforme art. 319 do CPP.**

Determine-se a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, com a ressalva de que deverá prestar compromisso de cumprimento das medidas cautelares antes de colocado em liberdade.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

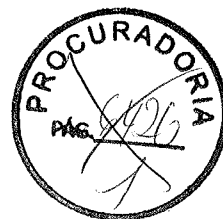
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201217525

Nome original: JVC RMF_SC_HC 593882_OFIC_67865.PDF

Data: 24/07/2020 09:25:26

Remetente:

Domingos Savio Lima

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

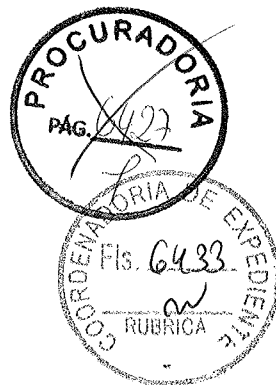
Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue ofício com decisão liminar que solicita informações: (RESP. NA PÁGINA QUE
ABRIR APÓS CLICAR NO LINK DO RODAPÉ, BOTÃO "ENVIAR DOCUMENTOS" CANTO
SUPERIOR OU VIA MALOTE DIGITAL NO END.:STJ-PROTOCOLO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO)



Superior Tribunal de Justiça



Ofício n. 067865/2020-CPPE

Brasília, 24 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS n. 593882/SC (2020/0160527-7)
RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
PROC. : 50161373120208240000, 50401381120208240023,
ORIGEM : 50365170620208240023
IMPETRANTE : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO DEAMBROSIO GUSTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) comunico a Vossa Excelência que foi deferido pedido de liminar, nos termos da decisão anexa.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência **informações atualizadas e pormenorizadas**, nos precisos termos da decisão proferida.

Solicito, ainda, o envio de senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento e as **informações requisitadas deverão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

Domingos Savio Lima
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça



A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis
- Florianópolis – SC

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/07/2020 às 09:23:40 pelo usuário: DOMINGOS SAVIO LIMA

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA26042184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): DOMINGOS SAVIO LIMA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 24/07/2020 09:23:20

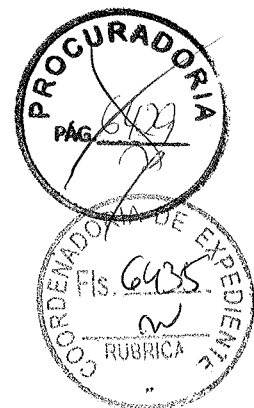
Código de Controle do Documento: 2FECF135-3217-49E0-AF92-0F515DBBD3A0

Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=0CA5146E7BB7930FBBAB>, válida até 22/09/2020 às 09:20:07



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 593882 - SC (2020/0160527-7)



RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA
ADVOGADOS : JORGE LACERDA DA ROSA - SC007170
 SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO - SC008042
 ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
 ANA MARIA GARCIA - SC048474
 ENOS EDUARDO LINS DE PAULA - RJ222599
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FABIO DEAMBROSIO GUASTI (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
 DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
 ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
 BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
 SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
 NILSON VITAL NAVES - DF032979
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER - PR056103

DECISÃO

CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA formula pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar proferida por esta Presidência, em regime de plantão judiciário, que revogou a prisão preventiva de Fábio de Ambrosio Guasti em decorrência da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP (fls. 4.322-4.325).

O requerente encontra-se preso preventivamente desde o dia 6/6/2020, ante a deflagração da *Operação Oxigênio*, que investiga a prática dos crimes previstos nos arts. 89, *caput* e 96, I, III e IV, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 312, *caput*, do Código Penal, art. 1º da Lei n. 9.613/98 e arts. 2º, *caput*, § 4º, II, da Lei n. 12.850/13.

Segundo exposto nas razões do pedido de extensão, o requerente se encontra em situação idêntica à do paciente Fábio Ambrosio Guasti e inexistente condição pessoal extravagante que possa inviabilizar a concessão do benefício decorrente da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme art. 319 do CPP. Foi ressaltado que esta Presidência já concedeu a extensão ao corréu Davi Perini Vermelho, cuja situação é a mesma do requerente.

A defesa sustenta ainda que não houve demonstração de elementos concretos que justifiquem

a imprescindibilidade da medida extrema. Assevera que o requerente possui ocupação fixa, bons antecedentes, endereço conhecido e não se furtará de colaborar com as investigações, de modo a atender integralmente às exigências do art. 580 do CPP.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a extensão do benefício de um dos corréus aos demais fica condicionada à identidade das situações fático-processuais e à inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal (HC n. 447.378/SC, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 17/10/2018; HC n. 398.278/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2018).

No caso dos autos, em juízo sumário, próprio de plantão judicial, verifico que a situação do requerente se identifica com a do paciente Fábio Ambrosio Guasti, motivo pelo qual a extensão merece ser deferida.

Conforme exposto na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (fls. 4.664-4.696), ficou clara a similitude de ações e, assim como no caso do paciente Fábio, não foi analisada a imprescindibilidade da prisão preventiva quando comparada com a possibilidade de aplicação de medida substitutiva diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

Como se sabe, as prisões cautelares detêm caráter excepcional, de modo que a sua decretação ou manutenção exigem a demonstração de elementos concretos nos autos que justifiquem a imprescindibilidade da medida extrema considerando a possibilidade de aplicação de medida substitutiva diversa.

É o que se retira do seguinte julgado:

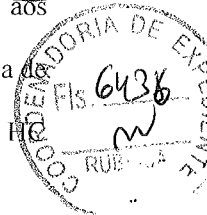
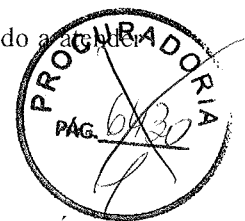
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. **Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.**

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 127.112/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020, grifei.)

Isso também pode ser dito quando da análise do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao denegar a ordem em *habeas corpus* impetrado pelo requerente (fls. 4.701-4.743).



Na ocasião, o relator do caso entendeu que a preventiva estaria assentada na ordem pública e econômica, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, ao concluir pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, limitou-se a reproduzir o seguinte trecho da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fl. 4.737, grifei):

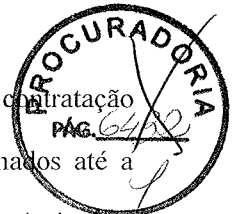
No tocante à pretensão de substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal diante dos predados favoráveis supostamente apresentados pelo paciente, tem-se que as mesmas não se mostram suficientes a acautelar o feito, pois o "comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades", a "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações", a "proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante", a "proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução", o "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos", a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais", a "fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial" e "monitoração eletrônica" **não são suficientes a evitar a possibilidade de reiteração de condutas ilícitas, que no caso teriam sido cometidas essencialmente à distância, mediante utilização de computadores e aparelhos de telefonia, bem como o esvaziamento de bens no intuito de não restituir os cofres públicos.**

O STJ admite a fundamentação *per relationem*. Entretanto, nesses casos, é dever do magistrado, "[...] além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicar os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas. (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018)", sob pena de caracterização de constrangimento ilegal.

Assim, preenchidos os pressupostos legais da identidade das situações fático-processuais e da inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal, concluo pela possibilidade do deferimento da extensão, nos termos do art. 580 do CPP.

Para tanto, é cabível a substituição da prisão preventiva do paciente pelas mesmas medidas cautelares diversas da prisão impostas ao corréu Fábio Ambrosio Guasti, a saber: I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados, ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com os corréus investigados na *Operação Oxigênio* e demais pessoas que, por quaisquer circunstâncias, estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória; IV - proibição de ausentar-se da Comarca,

salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data; VII - suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII - monitoramento com tornozeleira eletrônica.



Ante o exposto, **defiro o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, para revogar a prisão preventiva decretada na origem e determinar, de imediato, a aplicação das citadas medidas cautelares, conforme art. 319 do CPP.**

Determine-se a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, com a ressalva de que deverá prestar compromisso de cumprimento das medidas cautelares antes de colocado em liberdade.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



Evento 211

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

24/07/2020 12:51:00

Usuário:

ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1

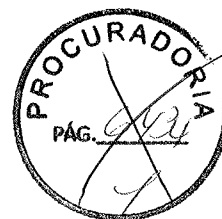




**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

ALVARÁ DE SOLTURA Nº 310005110235

OBJETO: COLOCAR imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, a pessoa a seguir qualificada:

NOME: CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, CPF: 068.670.587-44, nascido dia 24/03/1974.

FILIAÇÃO: SONIA MARIA MARTINEZ THOMAZ BRAGA

MOTIVO DA PRISÃO: preventiva

DATA DA PRISÃO: 06/06/2020

LOCAL DA PRISÃO: atualmente recolhido no Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO NA ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE: não

MOTIVO DA SOLTURA: Concedida liberdade provisória com medidas cautelares: I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados, ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com os corréus investigados na Operação Oxigênio e demais pessoas que, por quaisquer circunstâncias, estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data; VII - suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII - monitoramento com tornozeleira eletrônica

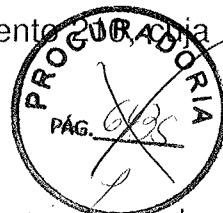
ATENÇÃO: No mesmo ato, ficou o réu/apenado intimado da decisão do evento 208, cuja cópia segue em anexo.

Florianópolis (SC), 24/07/2020

Certifico que, na data de ____/____/____, às ____ horas, em cumprimento ao presente, coloquei a pessoa acima em liberdade.

Responsável

Liberado



Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310005110235v2** e do código CRC **6650b64a**.

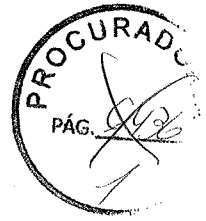
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

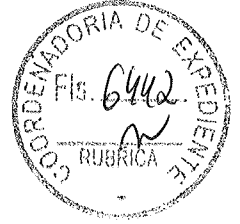
Data e Hora: 24/7/2020, às 12:51:0

5040138-11.2020.8.24.0023

310005110235.V2



Evento 212



Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

24/07/2020 12:51:01

Usuário:

ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

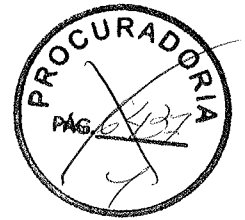
Sequência Evento:

2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

MANDADO Nº 310005110518

JUIZ DO PROCESSO: Cleni Serly Rauen Vieira - Juiz(a) de Direito

OBJETO: COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E O MONITORAMENTO da pessoa abaixo qualificada, observando-se as disposições legais, em especial o previsto no art. 11 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4/2016, nos termos da decisão proferida nos autos (anexa).

DESTINATÁRIO(S): CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, CPF: 068.670.587-44, filho de SONIA MARIA MARTINEZ THOMAZ BRAGA, nascido dia 01/08/1975.

ENDEREÇO E NÚMERO DE TELEFONE (para contato com o monitorado): Informar ao instalar a tornozeleira eletrônica.

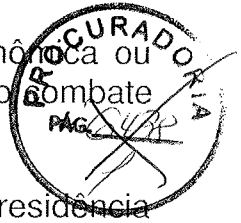
MOTIVO DO MONITORAMENTO: Decisão do STJ concedendo liberdade provisória, com medidas cautelares.

PRAZO DO MONITORAMENTO: Indeterminado.

DELITO COMETIDO: art. 2º, da Lei n. 12850/13

CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO: I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados, ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com os corréus investigados na Operação Oxigênio e demais pessoas que, por quaisquer circunstâncias estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até

a presente data; VII - suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII - monitoramento com tornozeleira eletrônica.



ADVERTÊNCIAS: a) é obrigação da pessoa monitorada fornecer endereço da residência e, se for o caso, dos locais de trabalho e de estudo ou daquele onde poderá ser encontrada durante o período de monitoramento, cabendo-lhe cientificar previamente o juízo no caso de alteração de endereço;

b) a pessoa monitorada deverá respeitar a área de inclusão e/ou de exclusão e recolher-se à residência no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, se for o caso, observados os horários estabelecidos; e

c) a data de início do monitoramento é a da colocação da tornozeleira.



Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310005110518v2** e do código CRC **652f53e3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 24/7/2020, às 12:51:0

5040138-11.2020.8.24.0023

310005110518.V2



Evento 213

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

24/07/2020 12:51:01

Usuário:

ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

3





**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

MANDADO Nº 310005111009

JUIZ DO PROCESSO: Cleni Serly Rauen Vieira - Juiz(a) de Direito

OBJETO: COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E O MONITORAMENTO da pessoa abaixo qualificada, observando-se as disposições legais, em especial o previsto no art. 11 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4/2016, nos termos da decisão proferida nos autos (anexa).

DESTINATÁRIO(S): PEDRO NASCIMENTO ARAUJO, CPF: 068.642.497-27, nascido dia: 24/03/1974, podendo ser encontrado à RUA ROCKEFELLER, 368 - VALPARAISO - 25255030 - Petrópolis (Residencial) e Rua Rockefeller, 368 - Valparaíso - 25655090 - Petrópolis (Residencial)

ENDEREÇO E NÚMERO DE TELEFONE (para contato com o monitorado): Informar ao instalar a tornozeleira eletrônica.

MOTIVO DO MONITORAMENTO: Decisão do STJ concedendo liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares.

PRAZO DO MONITORAMENTO: Indeterminado.

DELITO COMETIDO: art. 2º, da Lei n. 12850/13.

CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO: : I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados, ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com os corréus investigados na Operação Oxigênio e demais pessoas que, por quaisquer circunstâncias, estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a

administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data; VII - suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII - monitoramento com tornozeleira eletrônica.

ATENÇÃO: Decorrido o prazo do monitoramento eletrônico, o Departamento de Administração Prisional deverá **RETIRAR A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**, salvo decisão judicial contrária (art. 9º, VIII, da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4/2016).

ADVERTÊNCIAS: a) é obrigação da pessoa monitorada fornecer endereço da residência e, se for o caso, dos locais de trabalho e de estudo ou daquele onde poderá ser encontrada durante o período de monitoramento, cabendo-lhe cientificar previamente o juízo no caso de alteração de endereço;

b) a pessoa monitorada deverá respeitar a área de inclusão e/ou de exclusão e recolher-se à residência no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, se for o caso, observados os horários estabelecidos; e

c) a data de início do monitoramento é a da colocação da tornozeleira.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310005111009v2** e do código CRC **b93e53b3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ELLESTON LISSANDRO CANALI**

Data e Hora: 24/7/2020, às 12:51:1

5040138-11.2020.8.24.0023

310005111009.V2



Evento 214

Evento:

PETICAO

Data:

24/07/2020 18:59:03

Usuário:

RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - ADVOGADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:





SILVA NETO
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS – SC**



Ref. Processo: 5040138-11.2020.8.24.0023

PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, expor para ao final requerer:

No último dia 23/07/2020 o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, estendeu os efeitos da medida liminar deferida no *Habeas Corpus* n. 593882 em favor do ora requerente, nos seguintes termos:

*“(… …) defiro o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, para revogar a prisão preventiva decretada na origem e determinar, de imediato, a aplicação das citadas medidas cautelares, conforme art. 319 do CPP. **Determine-se a expedição do alvará de soltura**, se por outro motivo não estiver preso, com a ressalva de que deverá prestar compromisso de cumprimento das medidas cautelares antes de colocado em liberdade.*

Estabeleceu ainda as medidas cautelares diversas da prisão, a saber:

SILVA NETO
Advogados Associados



I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades;

II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados, ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19;

III - proibição de manter contato com os corréus investigados na Operação Oxigênio e demais pessoas que, por quaisquer circunstâncias estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente;

V - recolhimento domiciliar;

VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data;

VII - suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia;

VIII - monitoramento com tornozeleira eletrônica.

Diante das determinações, o requerente se apresentará ao órgão competente para submeter-se às medidas impostas, em razão do mesmo não ter sido recolhido à prisão.

Contudo, destacam-se as medidas impostas nos itens I e IV, visto que, como sabido, o requerente é residente no Estado do Rio de Janeiro.

SILVA NETO
Advogados Associados



Desta feita, é necessário que se esclareça de que maneira o requerente deverá se apresentar para informar e justificar suas atividades a este Juízo Catarinense, já que reside em Comarca diversa. Tal fato, residir em outro Estado, também colide com a determinação imposta no item IV - *proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente.*

Não só isso, este D. Juízo declinou de sua competência ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, pela existência de foro de prerrogativa de autoridade. Os procedimentos investigativos foram autuados sob os números PET. n. 13495/DF (2020.0151184-5), PET. n. 13496/DF (2020/0152326-7) e PET. n. 13497/DF (2020/0152332-0), distribuídos ao eminente Ministro Benedito Gonçalves, da Corte Especial, porém, até o presente momento, não houve manifestação acerca da competência.

Ante ao exposto, requer:

1 - seja determinado o RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO, em razão do requerente não ter sido recolhido à prisão;

2 - sejam esclarecidas as questões trazidas quanto aos itens I e IV para que o requerente possa cumprir devidamente todas as medidas cautelares impostas.

Outrossim, informa que o requerente se apresentará ao órgão competente no Estado do Rio de Janeiro para submeter-se às medidas impostas, em razão do mesmo não ter sido recolhido à prisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

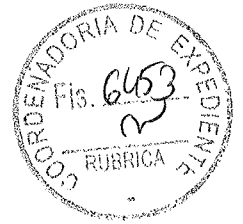
SILVA NETO
Advogados Associados

Brasília, DF, 24 de julho de 2020.

LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

OAB/RJ 71.111





Evento 215

Evento:

PETICAO

Data:

24/07/2020 19:12:27

Usuário:

SC049159 - VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - ADVOGADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

5

Processo n. 5040138-11.2020.824.0023



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Florianópolis

URGENTE - RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO DEAP

Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga, já qualificado nos presentes autos, vem à presença de V. Exa. para expor a ilegalidade absurda que vem cometendo o setor de monitoramento do DEAP para com o requerente e requer o que segue:

1. Na data de ontem, 23.07.2020, o requerente teve deferido pedido de extensão no HC 593882 - SC (2020/0160527-7), sendo que hoje foi cumprida decisão em seus termos.
2. O requerente teve seu alvará de soltura e implantação de tornozeleira eletrônica efetivados.
3. A decisão do Eminente Ministro João Otávio Noronha, Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi muito clara quanto a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares prevista no Art. 319 do CPP, senão vejamos:

"Ante ao exposto, **defiro o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, para revogar a prisão preventiva decretada na origem e determinar, de imediato, a aplicação das citadas medidas cautelares, conforme art. 319 do CPP.**"(corpo da decisão que consta dos autos)

4. O requerente assinou os termos de restrições legais que deve cumprir e segue nesse momento para sua residência no Rio de Janeiro em vôo da Gol.
5. Ocorre que por volta das 17hs o Sr. Márcio, se apresentando como da parte de monitoramento do DEAP, telefonou para a esposa do requerente, por ser o telefone dela o indicado como de contato, para avisá-la que ele havia reavaliado a interpretação das restrições definidas pelo Ministro, e que o "brilhante" funcionário, que nem sobrenome quis falar, por isso vou chama-lo de Márcio 36657319, que é o telefone que ficou registrado no celular da esposa do requerente, chegou a conclusão que na verdade é caso de Prisão Domiciliar e não Medidas Cautelares Diversas da Prisão.
6. Isso mesmo Exa. o Sr. Márcio 36657319 do DEAP se auto intitulou como mais poderoso que o judiciário e mesmo que os legisladores e aboliu o art. 319 do CPP, e transportou para o art. 317 do CPP, que se refere a Prisão Domiciliar.
7. De forma arbitrária e inapropriada, ligou para a esposa do requerente e de forma ameaçadora comunicou, ou melhor ordenou que o Sr. Cesar não poderia sair de casa pois ele, Sr. Marcio 36657319, havia alterado o monitoramento sobre o requerente e caso o mesmo saísse de casa em qualquer horário o alarme seria tocado e enviado a policia para prendê-lo.
8. Afirmou ainda, que a decisão estava muito mal feita e genérica, e que não adiantava fazer contato com o DEAP, mas sim direto à V. Exa. que fez o mesmo cumprir as determinações legais.

Diante do apresentado requer que seja notificado de forma **URGENTE, sob risco de constrangimento ilegal**, ao setor de Monitoramento de Tornozeleira Eletrônico DEAP que cumpra a decisão proferida pelo STJ, e que se fez cumprir por mandado de V. Exa., esclarecendo ao responsável pelo DEAP que o Sr. César Augustus Martinez Thomaz Braga encontra-se sobe medidas cautelares diversas da prisão, conforme estipula o art. 319 do CPP e não Prisão Domiciliar, do art. 317 do CPP, na forma do estipulado na decisão de pedido de extensão no HC 593882 - SC 92020/0160527-7), referida nesse petição.

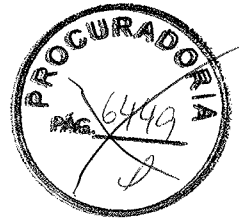
Termos em que

R. J.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Jorge Lacerda
OAB/SC - 7170



Evento 216

Evento:

PETICAO

Data:

27/07/2020 13:59:06

Usuário:

UEX07281466900 - GABRIELLI MARQUES CARVALHO - UNIDADE EXTERNA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE PENITENCIÁRIO**

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO
METROPOLITANA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Autos nº: 5040138-11.2020.8.24.0023



Senhor(a) Juiz(a),

Informo que a decisão que concedeu a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico em **CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA - 765008** foi devidamente cumprida em **24.07.2020** e na ocasião, o monitorado foi orientado acerca da observância das condições impostas na referida determinação judicial.

Respeitosamente,

**Central de Monitoramento Eletrônico - CME
Gerência de Monitoramento e Controle Penitenciário
Departamento de Administração Prisional - DEAP
E-mail: monitoramento@deap.sc.gov.br
Fone Plantão: (48) 3665-7322 | 7323 | 7325 | 7326 | 7327
GMC**

SAP-DEAP Sistema Humanizado, Cidadania Respeitada!

GERENCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE PENITENCIÁRIO
Fúlvio Aduci, 1214, sala 09, Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88075-145
Fone: (48) 3665-7326 3665-7327 / cap@deap.sc.gov.br



Evento 217

Evento:

JUNTADA__PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

27/07/2020 14:46:55

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



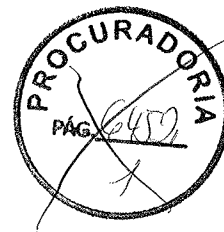
24/07/2020

:: 310005110235 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

ALVARÁ DE SOLTURA Nº 310005110235

OBJETO: COLOCAR imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, a pessoa a seguir qualificada:

NOME: CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, CPF: 068.670.587-44, nascido dia 24/03/1974.

FILIAÇÃO: SONIA MARIA MARTINEZ THOMAZ BRAGA

MOTIVO DA PRISÃO: preventiva

DATA DA PRISÃO: 06/06/2020

LOCAL DA PRISÃO: atualmente recolhido no Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO NA ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE: não

MOTIVO DA SOLTURA: Concedida liberdade provisória com medidas cautelares: I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados, ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com os corréus investigados na Operação Oxigênio e demais pessoas que, por quaisquer circunstâncias, estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data; VII - suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII - monitoramento com tornozeleira eletrônica

ATENÇÃO: No mesmo ato, ficou o réu/apenado intimado da decisão do evento 210, cuja cópia segue em anexo.

Florianópolis (SC), 24/07/2020

5040138-11.2020.8.24.0023

310005110235.V2

24/07/2020

:: 310005110235 - eproc - ::



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Certifico que, na data de 29/7/20, às 16:35 horas, em cumprimento ao presente, coloquei a pessoa acima em liberdade.

Carlos Diego Araújo Miranda
Responsável
1º Ten PM - 932461-5

CPR
Liberado

Documento eletrônico assinado por ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310005110235v2 e do código CRC 6650b64a.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 24/7/2020, às 12:51:0

5040138-11.2020.8.24.0023

310005110235.V2



Fwd: Autos n.º: 50401381120208240023

APMT 1º Pel/CCad <apm1pel@pm.sc.gov.br>

sex 24/07/2020 17:13

Para:Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis <capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br>;

Cc:DIE Corregedoria <diecorreg@pm.sc.gov.br>;

📎 2 anexos

Alvará de soltura.pdf; Mandado - colocação de tornozeleira.pdf;

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, não clique em links ou abra anexos a menos que você reconheça o remetente e confirme que o conteúdo é seguro.

Prezado,

Informo que o Alvará de Soltura dos autos n.º: 50401381120208240023 foi devidamente cumprido por esta unidade de Polícia Militar.

Em anexo seguem as peças devidamente firmadas pelos envolvidos.

Atenciosamente,

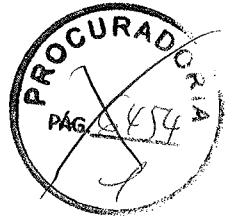
Carlos Diego Apoitia Miranda
1º Ten PM Cmt do 1ºPel/CCad/APMT
Corpo de Cadetes da Academia de Polícia Militar da Trindade - CCad/APMT
Fone: (48) 3665-8972

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis" <capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br>
Para: diedir@pm.sc.gov.br, atm1tel@pm.sc.gov.br
Enviadas: Sexta-feira, 24 de Julho de 2020 13:59:54
Assunto: Autos n.º: 50401381120208240023

Senhor Comandante do Centro de Ensino da PMSC,

Por ordem do MM. Juiz titular desta Vara, encaminho a Vossa Senhoria decisão e mandados anexos para ciência e providências, em favor de Cesar Agustus Martinez Thomaz Braga.



Favor acusar o recebimento deste e-mail.



Cordialmente,

Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis
(48) 3287-6632



24/07/2020

:: 310005110518 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

MANDADO Nº 310005110518

JUIZ DO PROCESSO: Cleni Serly Rauen Vieira - Juiz(a) de Direito

OBJETO: COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E O MONITORAMENTO da pessoa abaixo qualificada, observando-se as disposições legais, em especial o previsto no art. 11 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4/2016, nos termos da decisão proferida nos autos (anexa).

DESTINATÁRIO(S): CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, CPF: 068.670.587-44, filho de SONIA MARIA MARTINEZ THOMAZ BRAGA, nascido dia 01/08/1975.

ENDEREÇO E NÚMERO DE TELEFONE (para contato com o monitorado): Informar ao instalar a tornozeleira eletrônica.

MOTIVO DO MONITORAMENTO: Decisão do STJ concedendo liberdade provisória, com medidas cautelares.

PRAZO DO MONITORAMENTO: Indeterminado.

DELITO COMETIDO: art. 2º, da Lei n. 12850/13

CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO: I - comparecimento a cada 30 dias em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso ou frequência às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, sedes de governos dos Estados, ou qualquer logradouro relacionado à aquisição de equipamentos ao combate à Covid-19; III - proibição de manter contato com os corréus investigados na Operação Oxigênio e demais pessoas que, por quaisquer circunstâncias estejam relacionadas aos fatos narrados da exordial acusatória; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização do juízo competente; V - recolhimento domiciliar; VI - suspensão de contratação com a administração pública em todo o território nacional, inclusive dos contratos já firmados até a presente data; VII - suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira relacionada à aquisição de equipamentos ou a serviços destinados ao combate da atual pandemia; e VIII - monitoramento com tornozeleira eletrônica.

5040138-11.2020.8.24.0023

310005110518.V2

381122-5

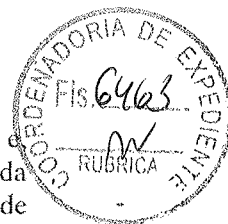
24/07/2020

:: 310005110518 - eproc - ::



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**



ADVERTÊNCIAS: a) é obrigação da pessoa monitorada fornecer endereço da residência e se for o caso, dos locais de trabalho e de estudo ou daquele onde poderá ser encontrada durante o período de monitoramento, cabendo-lhe cientificar previamente o juízo no caso de alteração de endereço;
b) a pessoa monitorada deverá respeitar a área de inclusão e/ou de exclusão e recolher-se à residência no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, se for o caso, observados os horários estabelecidos; e
c) a data de início do monitoramento é a da colocação da tornozeleira.

Documento eletrônico assinado por ELLESTON LISSANDRO CANALI, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310005110518v2 e do código CRC 652f53e3.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 24/7/2020, às 12:51:0

5040138-11.2020.8.24.0023

310005110518.V2

Carlos Diego Apolito Andrade
1º Ten.FM - 932461-F

381122-0



Evento 218

Evento:
PETICAO

Data:
29/07/2020 18:54:04

Usuário:
SC049159 - VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - ADVOGADO

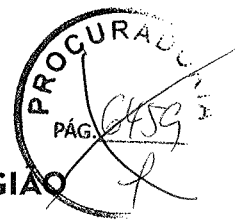
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
13





ROSA-GARCIA
advogados



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA REGIAO
METROPOLITANA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC.**



PROCESSO: 5040138-11.2020.824.0023

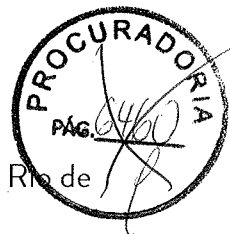
CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, já

devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores, expor e requerer o que se segue:

1. O Requerente teve concedida medida liminar, no pedido de extensão em HC já comunicado nos autos, para que sua prisão preventiva fosse substituída por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. Dentre elas: o comparecimento mensal em Juízo; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização prévia do juízo competente; recolhimento domiciliar no período noturno e monitoramento por tornozeleira eletrônica.
2. Ocorre que o Requerente vive e trabalha na cidade do Rio de Janeiro, como consta de sua qualificação nos autos bem como todos os documentos que instruem o inquérito e o pedido de extensão.
3. Estando hoje o inquérito em trâmite no E. Superior Tribunal de Justiça, onde já requeremos a depreciação da execução para o Rio de Janeiro, em anexo o petitório, vem requerer a Vossa Excelência, como Juízo coator originário, a depreciação do



ROSA-GARCIA
advogados



cumprimento e fiscalização das medidas cautelares fixadas para Comarca do Rio de Janeiro, evitando-se, assim, que o Requerente tenha que efetuar desnecessárias, longas e custosas viagens interestaduais, mensalmente, para dar cumprimento às medidas fixadas, o que, inclusive, seria arriscado para ele e terceiros, nos tempos atuais de pandemia relacionada ao COVID-19.



Pede deferimento.

Florianópolis, 29 de julho de 2020

JORGE LACERDA
OAB/SC 7.170

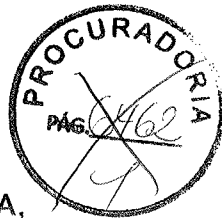
ANDRÉ HESPAÑHOL
OAB/DF 39.645

VINÍCIUS NERES
OAB/SC 49.159



ROSA-GARCIA
advogados





EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA,
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PExt no HC 593.882-SC

CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, devidamente qualificado nos autos, vem, por seus advogados, informar e por fim requerer o que segue:

O Requerente teve concedida medida liminar, no pedido de extensão em epígrafe, para que sua prisão preventiva fosse substituída por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. Dentre elas: o comparecimento mensal em Juízo; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização prévia do juízo competente; recolhimento domiciliar e monitoramento por tornozeleira eletrônica.

Ocorre que o Requerente vive e trabalha na cidade do Rio de Janeiro, como consta de sua qualificação nos autos bem como todos os documentos que instruem o inquérito e o pedido de extensão em epígrafe.

Estando hoje o inquérito em trâmite nesse E. Superior Tribunal de Justiça, vem requerer a Vossa Excelência que determine a ao Juízo coator originário a deprecação do cumprimento e fiscalização das medidas cautelares fixadas para Comarca do Rio de Janeiro, evitando-se, assim, que o Requerente tenha que efetuar desnecessárias, longas e custosas viagens interestaduais, mensalmente, para dar cumprimento às medidas fixadas, o que, inclusive, seria arriscado para ele e terceiros, nos tempos atuais de pandemia relacionada ao COVID-19.

Espera deferimento.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Pedro de Alcântara Bernardes Neto
OAB-DF 31.019

André Hespanhol
OAB-DF 39.645

Jorge Lacerda da Rosa

OAB-SC 7.170

